

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Gabinete do Presidente
N.º de Entrada <i>624633</i>
Classificação <i>15101 / / /</i>
Data <i>07 / 02 / 2019</i>

7 Fev. 19

Exmo. Senhor
Dr. Eduardo Ferro Rodrigues
Presidente da Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

S/ referência

S/ comunicação

N/ referência

Data

ANACOM-S002708/2019

06 FEV. 2019

Assunto: Proposta Legislativa*Caso Presidente,*

No âmbito das suas atribuições estatutárias de consulta à Assembleia da República e de coadjuvação do Governo no domínio das comunicações, vem a Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) submeter à consideração de V. Exa. a proposta de alteração da Lei das Comunicações Eletrónicas, do Regime jurídico aplicável à prestação de serviços postais, do Regime quadro das contraordenações do sector das comunicações, da Lei relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no sector das comunicações eletrónicas, do Decreto-Lei que estabelece limites à cobrança de quantias pela prestação do serviço de desbloqueamento de equipamentos destinados ao acesso a serviços de comunicações eletrónicas e do Regime dos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial.

As referidas alterações são detalhadamente fundamentadas nas notas - de enquadramento e justificativas - que acompanham o projeto anexo, para o qual se remete, e integram, entre outras, alterações à Lei das Comunicações Eletrónicas que têm a sua justificação na necessidade, urgente, de dar cumprimento a exigências de normativos da União Europeia, de ajustar o regime de designação do(s) prestador(es) do serviço universal de comunicações eletrónicas à atual realidade, bem como de, no âmbito do regime do acesso a serviços de emergência, acompanhar a evolução em curso no âmbito dos programas SIMPLEX+, nomeadamente no que respeita ao desenvolvimento da aplicação 112.PT e da georreferenciação do 112.

Adicionalmente propõe-se um conjunto de ajustamentos pontuais nos diplomas acima referenciados, cuja relevância para a regulação dos setores das comunicações eletrónicas e postais justificam a sua ponderação no contexto de um processo legislativo.

Perante o teor das matérias abordadas, o projeto em anexo foi também submetido ao Governo (Secretário de Estado das Infraestruturas) e levado ao conhecimento do Ministro da Administração Interna, tendo em conta, neste caso, as alterações propostas no âmbito do regime do acesso a serviços de emergência.

Com os melhores cumprimentos,



JOÃO CADETE DE MATOS
Presidente do Conselho de Administração

Anexo: Proposta legislativa em referência.

Proposta de alteração da Lei das Comunicações Eletrónicas, Lei Postal, Regime Quadro das Contraordenações do Sector das Comunicações e outros diplomas com impacto nos sectores regulados pela ANACOM

No âmbito das suas atribuições estatutárias de consulta à Assembleia da República (AR) e de coadjuvação do Governo no domínio das comunicações, vem a Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) submeter à consideração destes órgãos de soberania uma proposta de alteração a diversos diplomas legais sectoriais ou com impacto nos sectores por si regulados, proposta essa que integra alterações de natureza diversa, cuja urgência ou oportunidade de seguida melhor se detalham.

Com efeito, considera a ANACOM existirem matérias sobre as quais é **urgente** que o legislador se debruce, em concreto:

- (i) o regime de sanções aplicáveis às infrações ao Regulamento (UE) n.º 2015/2120 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, que estabelece medidas respeitantes ao acesso à Internet aberta (Regulamento da *Net Neutrality*) e ao Regulamento (UE) n.º 531/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2012, relativo à itinerância nas redes de comunicações móveis públicas da União, na sua redação atual (Regulamento do *Roaming*), considerando que, nos termos do artigo 6.º do Regulamento da *Net Neutrality*, Portugal deveria ter notificado à Comissão Europeia até 30 de abril de 2016, o respetivo regime sancionatório, encontrando-se, atualmente, em situação de incumprimento da referida disposição legal da União Europeia;
- (ii) o regime da designação de um (ou mais) prestador(es) para o serviço universal de comunicações eletrónicas, considerando as recomendações apresentadas pela ANACOM ao Governo sobre a matéria e que se encontram próximos do respetivo termo vários dos contratos celebrados pelo Estado Português para a prestação do serviço universal; e
- (iii) o regime do acesso a serviços de emergência, considerando a evolução em curso no âmbito dos programas SIMPLEX+, nomeadamente no que respeita ao desenvolvimento da aplicação 112.PT e da georreferenciação do 112.

Aproveitando esta oportunidade, integram-se igualmente na proposta em anexo as diversas propostas de alteração à Lei das Comunicações Eletrónicas que têm vindo a ser

apresentadas pela ANACOM ao Governo (Secretário de Estado das Infraestruturas – SEI), desde outubro de 2016, para que possam ser também tidas em conta na reflexão da AR e do Governo, e cujo conteúdo abaixo se explicita.

Acresce que, tendo presente que se encontra a decorrer, na Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas (CEIOP) da AR, a análise dos projetos de lei de alteração à Lei das Comunicações Eletrónicas que foram apresentadas pelos grupos parlamentares do PEV, BE e PSD, bem como pelo deputado do PAN¹, e que nessa sede estão a ser debatidas as normas que regem a contratualização de períodos de fidelização, foi considerado relevante obter o contributo da ANACOM sobre a matéria, avançando-se, assim, uma proposta de alteração em matéria de contratos com períodos de fidelização que, explorando uma solução distinta das propostas em ponderação na CEIOP, se considera dar adequada resposta às preocupações subjacentes às mesmas, permitindo, simultaneamente, uma abordagem que se considera equilibrada e que pondera, também, opiniões transmitidas pelos operadores do sector e pela Associação dos Operadores de Comunicações Eletrónicas (APRITEL).

Não obstante se reconhecer que a transposição do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (CECE), estabelecido pela Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, envolverá eventualmente uma revisão profunda do regime legal da prestação destes serviços no enquadramento nacional, o que implica um necessário processo de estudo e ponderação a realizar pelos Estados-Membros durante o período de dois anos previsto para o efeito, considera-se que existem alterações pontuais da Lei das Comunicações Eletrónicas cuja relevância para o adequado exercício das funções de supervisão e fiscalização do sector pela ANACOM justifica que não se aguarde pela conclusão do processo de transposição da referida Diretiva. As alterações propostas são, nesta fase, limitadas e cirúrgicas, e não contendem, naturalmente, com o regime do CECE, que terá de ser transposto para o enquadramento nacional nos próximos dois anos, considerando a necessidade de se garantir a previsibilidade e segurança jurídica no sector.

Sem prejuízo, uma vez que parte das matérias sobre as quais se pretende intervir é, efetivamente, regulada pelo CECE, em cumprimento do § 3 do n.º 1 do respetivo artigo 124.º, o diploma a aprovar deverá fazer referência à Diretiva (UE) 2018/1972. No mesmo sentido, considerando que o n.º 3 do artigo 124.º do CECE determina que os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no

¹ Projetos de Lei n.ºs 580/XIII/2.ª (PEV), 815/XIII/3.ª (BE), 817/XIII/3.ª (PAN) e 818/XIII/3.ª (PSD), todos relativos à alteração da Lei das Comunicações Eletrónicas.

domínio regulado pela presente diretiva, alerta-se que o diploma aprovado deve ser objeto de notificação à Comissão Europeia.

Por último, como melhor se detalha de seguida, algumas das alterações propostas no âmbito da Lei das Comunicações Eletrónicas convocam alterações pontuais noutros diplomas, tendo em vista garantir a coerência do sistema jurídico aplicável ao setor das comunicações, razão pela qual se propõem igualmente alterações cirúrgicas à Lei do tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no sector das comunicações eletrónicas, ao Regime Quadro das Contraordenações do Sector das Comunicações, à Lei Postal e a outros diplomas com impacto nos sectores regulados pela ANACOM.

Neste contexto, sistematizam-se, por temas, as propostas que se colocam à consideração.

Utilizadores finais

Em concreto, a proposta que agora se anexa, de alteração da Lei das Comunicações Eletrónicas, no que aos utilizadores finais diz respeito visa, designadamente:

- (i) alterar o âmbito de aplicação de algumas regras de proteção de consumidores, designadamente no que se refere à duração máxima do período de fidelização, nele incluindo outros assinantes de serviços de comunicações eletrónicas (micro e pequenas empresas e organizações sem fins lucrativos), na medida em que se justifique proteção idêntica;
- (ii) introduzir clarificações no texto da lei e corrigir lacunas identificadas no contexto da análise de várias práticas adotadas por prestadores de serviços de comunicações, designadamente em matéria de faturação de serviços, ativação não solicitada de serviços ou aditivos, suspensão de serviços a consumidores por falta de pagamento de faturas e acesso a gravações de chamadas e outros suportes relacionados com a celebração, alteração ou cessação de contratos;
- (iii) reforçar a proteção dos assinantes em caso de interrupção dos serviços contratados por motivos que não lhes sejam imputáveis;
- (iv) reforçar a mobilidade dos assinantes no mercado, em particular revendo e clarificando os limites a aplicar ao valor dos encargos a suportar pelos assinantes que sejam consumidores, micro e pequenas empresas ou associações sem fins lucrativos em caso de denúncia antecipada de contratos com períodos de fidelização, encargos esses que, considerando a experiência de aplicação do disposto na Lei n.º 15/2016,

de 17 de junho (que alterou a Lei das Comunicações Eletrónicas), se propõe que deixem de estar associados ao valor das vantagens que justificam o período de fidelização e passem a ter como limite máximo uma percentagem do valor das mensalidades vincendas, em função do tempo de contrato já cumprido, nos casos em que não seja de aplicar o disposto no Decreto-Lei n.º 56/2010, de 1 de junho, diploma legal que estabelece limites à cobrança de quantias pela prestação do serviço de desbloqueamento de equipamentos destinados ao acesso a serviços de comunicações eletrónicas bem como pela rescisão do contrato durante o período de fidelização;

- (v) promover uma maior transparência e facilidade de acesso à informação sobre os encargos referidos no ponto anterior; e
- (vi) clarificar o regime aplicável às alterações contratuais unilaterais da iniciativa dos prestadores de serviços.

Adicionalmente, a proposta em anexo integra ainda, quanto à alteração da Lei das Comunicações Eletrónicas:

- (i) a previsão de um novo número no artigo 48.º visando impossibilitar a extensão do período de fidelização por via da associação de outros contratos, já apresentada ao Governo (SEI) em 13.10.2016²; e
- (ii) a previsão de um novo artigo 45.º-A, que consagra a obrigatoriedade de obtenção de autorização expressa do assinante para a cobrança, na fatura ou através de débito no saldo, de serviços que não constituem serviços de comunicações eletrónicas, como os serviços designados de *WAP billing*, frequentemente subscritos de forma inadvertida mediante acesso a páginas da Internet, apresentada ao Governo (SEI) em 10.11.2017³.

Serviço universal

No que diz respeito ao serviço universal de comunicações eletrónicas, em linha com as recomendações apresentadas pela ANACOM ao Governo (SEI) em 09.05.2018⁴, explicitadas no respetivo comunicado de imprensa publicado em 18.05.2018 na página da ANACOM na Internet⁵ e na apresentação feita pelo Presidente do Conselho de Administração da ANACOM

² Ofício ANACOM-S061019/2016.

³ Ofício ANACOM-S028164/2017.

⁴ Ofício ANACOM-S008528/2018.

⁵ Em <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1435604>.

no âmbito da audição na CEIOP da AR, em 06.06.2018⁶, entende-se que a evolução tecnológica e as alterações na dinâmica do mercado dos serviços de comunicações eletrónicas justificam que se altere, desde já, o regime consagrado na Lei das Comunicações Eletrónicas para a prestação desse serviço, no sentido de apenas se promover a designação de prestador para as diversas prestações que compõem o âmbito do serviço universal quando se considere que existem necessidades dos cidadãos que essas prestações visam satisfazer e que não estão asseguradas pelo normal funcionamento do mercado. Neste contexto, a presente proposta integra as alterações à Lei das Comunicações Eletrónicas submetidas ao Governo (SEI) em 26.12.2018⁷.

Reclamações e publicação de relatórios

Por outro lado, considerando o volume das reclamações recebidas anualmente pela ANACOM, e tendo também em conta que uma grande parte das situações objeto de reclamação respeitam a divergências de natureza contratual, do foro privado das partes e excluídas do âmbito de intervenção da ANACOM, propõe-se clarificar as obrigações dos prestadores de serviços e da ANACOM nesta matéria, limitando a intervenção direta desta Autoridade aos casos que, tendo sido previamente expostos pelos utilizadores finais perante os prestadores de serviços reclamados, não tenham logrado obter, da parte destes, resposta satisfatória.

Ainda no âmbito do tratamento de reclamações, com o objetivo de assegurar uma melhor informação dos utilizadores finais dos serviços de comunicações eletrónicas sobre o desempenho dos prestadores destes serviços, bem como sobre as características dos serviços que estes disponibilizam, propõe-se alinhar o regime de divulgação de informação sobre as reclamações recebidas pela ANACOM com o que decorre dos respetivos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março, habilitando-se ainda esta Autoridade a divulgar a informação obtida através da plataforma informática que criou para medir a velocidade de acesso à Internet, conforme proposta apresentada ao Governo (SEI) em 06.04.2017⁸.

Serviços de emergência

⁶ Disponível em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleAudicao.aspx?BID=108925>.

⁷ Ofício ANACOM-S023070/2018.

⁸ Ofício ANACOM-S009029/2017.

Em matéria de acesso a serviços de emergência e considerando a evolução em curso no âmbito dos programas SIMPLEX+, nomeadamente no que respeita ao desenvolvimento da aplicação 112.PT e da georreferenciação do 112, propõe-se, na sequência de pedido de colaboração do Governo (Ministério da Administração Interna – MAI), adaptar as obrigações impostas às empresas no que respeita quer à garantia do acesso aos serviços de emergência, quer ao estabelecimento e à transmissão da informação sobre a localização do chamador, bem como a necessária adequação das disposições relevantes da **Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto**, alterada pela Lei n.º 46/2012, de 29 de agosto, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no sector das comunicações eletrónicas, em termos que devem ser objeto de consulta aos serviços de emergência e às empresas que oferecem serviços de comunicações eletrónicas, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 109.º do CECE, assim como, atenta a matéria em presença, à Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Deveres de informação e registos

Considerando dificuldades identificadas no âmbito da qualificação de informação disponibilizada pelos prestadores de serviços regulados a esta Autoridade, na sequência de pedidos desta, propõe-se a introdução de algumas clarificações no que se refere ao regime do tratamento e divulgação dessa informação.

Na mesma senda, procurou-se densificar as obrigações de informação que impendem sobre os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas e, paralelamente, por coerência sistemática, sobre **os prestadores de serviços postais**, o que envolve uma proposta cirúrgica de alteração da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril (**Lei Postal**), – sem prejuízo de se reconhecer, a curto prazo, a necessidade de atualização do ordenamento jurídico nacional de modo a prever as contraordenações correspondentes às situações de incumprimento das obrigações impostas no Regulamento (UE) n.º 2018/644, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de abril de 2018, relativo aos serviços transfronteiriços de entrega de encomendas, regime do qual se deverá notificar a Comissão até 23.11.2019.

Quanto aos deveres de comunicação e à manutenção do registo das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas, aproveita-se a oportunidade para introduzir a isenção, desses deveres e do âmbito do registo, da oferta de um determinado tipo de rede ou serviço, sempre que o mesmo fundamentadamente não justifique um acompanhamento

permanente das empresas, bem como para clarificar o regime aplicável aos deveres de comunicação de contactos para comunicações e notificações.

Regime sancionatório

Conforme referido, o diploma de alteração à Lei das Comunicações Eletrónicas que vier a ser aprovado deve prever o **regime sancionatório** aplicável a infrações decorrentes do **incumprimento dos Regulamentos da *Net Neutrality* e do *Roaming***.

Paralelamente, na sequência da alteração do artigo 106.º da Lei das Comunicações Eletrónicas introduzida pela Lei n.º 127/2015, de 3 de setembro, deve definir-se o regime sancionatório cuja aplicação, no âmbito da Taxa Municipal de Direitos de Passagem, deve caber à ANACOM, clarificando-se as competências de sancionamento desta Autoridade apenas em matéria de auditorias no âmbito da referida taxa.

Neste contexto, a presente proposta integra as alterações ao regime sancionatório submetidas ao Governo (SEI) em 13.10.2016⁹ e parcialmente resubmetidas em 31.10.2018¹⁰.

Adicionalmente, e na sequência destas propostas de alteração a introduzir na Lei das Comunicações Eletrónicas e na Lei Postal, sugere-se um reforço do regime sancionatório no que respeita a algumas infrações, em especial, em caso de incumprimento de obrigações de informação e de adoção de comportamentos habituais ou padronizados ou emissão de orientações, recomendações ou instruções, cuja aplicação seja suscetível de conduzir à violação de regras legais ou de determinações da ANACOM.

Neste sentido, propõe-se a classificação da infração por incumprimento da obrigação de prestação de informação como contraordenação muito grave, prevê-se a possibilidade de responsabilizar os titulares dos órgãos e cargos de administração ou direção, bem como os responsáveis pela direção ou fiscalização de áreas de atividade das pessoas coletivas em que seja praticada a contraordenação, quando verificadas as exigências legalmente previstas, e introduziu-se uma nova sanção acessória de interdição, até ao máximo de dois anos, do exercício de cargo ou funções de administração, de direção e de fiscalização em

⁹ Ofício ANACOM-S061019/2016.

¹⁰ Ofício ANACOM-S018837/2018.

pessoas coletivas com intervenção na atividade de comunicações que é objeto dos diplomas legais que se propõe alterar.

Para assegurar a coerência do regime legal, torna-se necessário alterar **o regime quadro aplicável às contraordenações do sector das comunicações**, estabelecido pela Lei n.º 99/2009, de 4 de setembro, o que também se propõe.

Refira-se ainda que aquele tipo de responsabilidade se encontra já previsto em alguns regimes contraordenacionais aplicáveis a outros sectores regulados, como é o caso do Código dos Valores Mobiliários (Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, na sua redação atual), do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação atual), do Regime Jurídico da Concorrência (Lei n.º 19/2012, de 08 de maio, na sua redação atual), do Regime Sancionatório do Setor Energético (Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro), do Regime Jurídico da Distribuição de Seguros e de Resseguros (Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro), do Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora (Lei n.º 147/2015, de 09 de setembro, na sua redação atual), do Regime aplicável às Contraordenações Aeronáuticas Civas (Decreto-Lei n.º 10/2004, de 09 de janeiro).

Contratação à distância e fora do estabelecimento comercial

Finalmente, considerando que, em razão dos específicos conhecimentos que detém sobre a prestação de serviços de comunicações eletrónicas e dos serviços que nestes se suportam, bem como da prestação dos serviços postais, a ANACOM está particularmente bem posicionada para assegurar a fiscalização do cumprimento do disposto **no regime dos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial**, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, propõe-se que se aproveite esta intervenção legislativa para alterar aquele regime e **atribuir à ANACOM competência para a fiscalização, instrução dos processos e aplicação das coimas aí previstas, quando em causa esteja a contratação de qualquer dos serviços acima mencionados**, na linha da posição já transmitida pela ANACOM em 13.01.2016¹¹, no âmbito do parecer sobre os projetos de alteração dos artigos 47.º, 47.º-A e 48.º da Lei das Comunicações Eletrónicas (projetos de Lei n.º 30/XIII/1.ª e n.º 32/XIII/1.ª) e sobre documento apresentado pela APRITEL.

¹¹ Ofício ANACOM-S003014/2016.

Para maior facilidade, as várias alterações propostas, incluídas no articulado em anexo, encontram-se acompanhadas de uma breve nota justificativa que visa enquadrá-las e justificar a sua previsão.

Anexo**Artigo 1.º****Objeto**

O presente diploma:

- a) Procede à décima quarta alteração à Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 176/2007, de 8 de maio, pela Lei n.º 35/2008, de 28 de julho, pelos Decretos-Leis n.ºs 123/2009, de 21 de maio e 258/2009, de 25 de setembro, pelas Leis n.ºs 46/2011, de 24 de junho, 51/2011, de 13 de setembro, 10/2013, de 28 de janeiro e 42/2013, de 3 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 35/2014, de 7 de março, pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, 127/2015, de 3 de setembro e 15/2016, de 17 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 92/2017, de 31 de julho, que estabelece o regime jurídico aplicável às redes e serviços de comunicações eletrónicas e aos recursos e serviços conexos e define as competências da autoridade reguladora nacional neste domínio, transpondo parcialmente a Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018;
- b) Procede à segunda alteração à Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, alterada pela Lei n.º 46/2012, de 29 de agosto, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no sector das comunicações eletrónicas;
- c) Procede à segunda alteração à Lei n.º 99/2009, de 4 de setembro, alterada pela Lei n.º 46/2011, de 24 de junho, que aprova o regime quadro das contraordenações do sector das comunicações;
- d) Procede à terceira alteração à Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, alterada pelo Decreto-Lei n.º 160/2013, de 19 de novembro, e pela Lei n.º 16/2014, de 4 de abril, que estabelece o regime jurídico aplicável à prestação de serviços postais, em plena concorrência, no território nacional, bem como de serviços internacionais com origem ou destino no território nacional;
- e) Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 56/2010, de 1 de junho, que estabelece limites à cobrança de quantias pela prestação do serviço de desbloqueamento de equipamentos destinados ao acesso a serviços de comunicações eletrónicas bem como pela rescisão do contrato durante o período de fidelização, garantindo os direitos dos utentes nas comunicações eletrónicas e promovendo uma maior concorrência neste sector;
- f) Procede à terceira alteração à Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 47/2014, de 28 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 78/2018, de 15 de outubro, que estabelece o regime legal aplicável aos contratos celebrados à distância e aos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro

Os artigos 3.º, 21.º, 36.º, 39.º, 40.º, 46.º, 47.º-A, 48.º, 48.º-A, 50.º, 51.º, 52.º, 52.º-A, 86.º, 87.º, 88.º, 89.º, 91.º, 94.º, 99.º, 102.º, 108.º, 110.º, 113.º, 114.º, 116.º, 120.º e 125.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 176/2007, de 8 de maio, pela Lei n.º 35/2008, de 28 de julho, pelos Decretos-Leis n.ºs 123/2009, de 21 de maio e 258/2009, de 25 de setembro, pelas Leis n.ºs 46/2011, de 24 de junho, 51/2011, de 13 de setembro, 10/2013, de 28 de janeiro e 42/2013, de 3 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 35/2014, de 7 de março, pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, 127/2015, de 3 de setembro e 15/2016, de 17 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 92/2017, de 31 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

Para os efeitos do disposto na presente lei entende-se por:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) «Autoridade reguladora nacional (ARN)» a autoridade que desempenha as funções de regulação, supervisão, fiscalização e sancionamento no âmbito das redes e serviços de comunicações eletrónicas, bem como dos recursos e serviços conexos, a qual é a **Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM)**, cujos Estatutos foram aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março;

Nota justificativa:

Propõe-se atualizar a referência ao diploma que aprova os Estatutos da ANACOM, bem como a respetiva designação.

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) «Conteúdos digitais» quaisquer dados produzidos e fornecidos nos termos previstos na alínea d) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 47/2014, de 28 de julho;

Nota justificativa:

Propõe-se introduzir a definição de conteúdos digitais, considerando que se utiliza esse conceito no artigo 45.º-A, que se propõe aditar à Lei das Comunicações Eletrónicas. Esta definição deverá fazer-se por remissão para o Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, que estabelece o regime legal aplicável aos contratos celebrados à distância e aos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial, de forma a assegurar a uniformização e coerência do sistema jurídico, designadamente em matéria de proteção de consumidores e demais utilizadores finais.

m) [Anterior alínea l)];

n) «Fidelização» o período durante o qual o assinante se compromete a não denunciar um contrato ou a alterar as condições acordadas;

Nota justificativa:

Propõe-se alargar o âmbito subjetivo da definição de *fidelização*, considerando que as cláusulas que estabelecem estes períodos constam também de contratos com assinantes não consumidores. De facto, considera-se adequado incluir no conceito de fidelização as realidades que conceptualmente lhes correspondem, sem prejuízo da previsão de regras específicas cujo âmbito de aplicação se pretenda reduzir a consumidores e entidades que se lhes equiparem (designadamente as previstas nos n.ºs 5, 8 e 11 a 13 do artigo 48.º), em termos de capacidade de negociação e, consequentemente, de necessidade de proteção (designadamente em matéria de duração máxima do período de fidelização e cálculo de encargos em caso de denúncia antecipada dos contratos, como mais à frente se concretiza).

o) «Informação sobre a localização do chamador», numa rede pública móvel, os dados tratados com base na infraestrutura da rede ou, se disponíveis, no dispositivo móvel, que indicam a posição geográfica do equipamento terminal móvel de um utilizador final e, numa rede pública fixa, os dados sobre o endereço físico do ponto terminal da rede;

Nota justificativa:

Propõe-se introduzir a definição de «*informação sobre a localização do chamador*» em articulação com as alterações propostas, e abaixo fundamentadas, em relação ao artigo 51.º, transpondo-se, para o efeito, a definição constante do n.º 40 do artigo 2.º do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas.

p) [Anterior alínea n)];

q) [Anterior alínea o)];

r) [Anterior alínea p)];

s) [Anterior alínea q)];

t) [Anterior alínea r)];

u) [Anterior alínea s)];

v) [Anterior alínea t)];

x) [Anterior alínea u)];

z) [Anterior alínea v)];

aa) [Anterior alínea x)];

bb) [Anterior alínea z)];

cc) «PASP» ou «Ponto de atendimento de segurança pública», um local físico onde as comunicações de emergência são recebidas em primeira mão, sob a responsabilidade de uma autoridade pública ou de uma organização privada reconhecida pelas autoridades nacionais competentes;

dd) «PASP mais adequado», o PASP criado pelas autoridades responsáveis para abranger as comunicações de emergência provenientes de uma determinada zona ou as comunicações de emergência de um determinado tipo;

Nota justificativa:

Propõe-se introduzir as definições de «*PASP*» ou «*Ponto de atendimento de segurança pública*» e de «*PASP mais adequado*» em articulação com as alterações propostas, e abaixo fundamentadas, em relação ao artigo 51.º, transpondo-se, para o efeito e respetivamente, as definições constantes do n.º 36 e do n.º 37 do artigo 2.º do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas.

ee) [Anterior alínea aa)];

ff) [Anterior alínea bb)];

gg) [Anterior alínea cc)];

hh) [Anterior alínea dd)];

ii) [Anterior alínea ee)];

jj) [Anterior alínea ff)];

ll) [Anterior alínea gg)];

mm) «Serviço de emergência», um serviço, reconhecido como tal pelas autoridades nacionais competentes, que presta assistência rápida e imediata em situações onde exista, em particular, um risco direto para a vida ou para a integridade física das pessoas, para a saúde ou a segurança individual ou pública, para a propriedade privada ou pública ou para o ambiente, de acordo com a legislação nacional;

Nota justificativa:

Propõe-se introduzir a definição de «*serviço de emergência*» em articulação com as alterações propostas, e abaixo fundamentadas, em relação ao artigo 51.º, transpondo-se, para o efeito, a definição constante do n.º 39 do artigo 2.º do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas.

nn) [Anterior alínea hh)];

oo) [Anterior alínea ii);
pp) [Anterior alínea jj)];
qq) [Anterior alínea ll)];
rr) [Anterior alínea mm)];
ss) [Anterior alínea nn)];
tt) [Anterior alínea oo)].

Artigo 21.º

[...]

1 – [...].

2 – Sem prejuízo de outros elementos exigidos pela ARN nos termos da parte final do número anterior e **noutras disposições aplicáveis**, as empresas devem obrigatoriamente **indicar contactos para comunicações e notificações, a realizar nos termos legalmente previstos, incluindo um endereço geográfico e um endereço de correio eletrónico**, bem como **comunicar**, no prazo de 30 dias, quaisquer alterações **desses contactos, e qual se destina a ser usado nas notificações e outras comunicações a efetuar pela ARN.**

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

Nota justificativa:

Esta proposta de alteração pretende, por um lado, clarificar que o endereço já previsto no n.º 2 do artigo 21.º da Lei das Comunicações Eletrónicas deve incluir, obrigatoriamente, um endereço geográfico e um endereço de correio eletrónico, assim se promovendo a adoção dos meios eletrónicos no relacionamento entre a ANACOM e as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas, e, por outro lado, adotar um regime de comunicação prévia das respetivas alterações, que facilite esse relacionamento ao permitir uma gestão mais eficiente e segura dos contactos das empresas.

Artigo 36.º

[...]

1 – [...].

2 – Os direitos de utilização de números podem ser atribuídos quer às empresas que oferecem redes ou serviços de comunicações eletrónicas quer às empresas que utilizam essas redes ou serviços, ~~nos termos da legislação aplicável.~~

Nota justificativa:

Elimina-se a parte final desta disposição que não constava da redação inicial da Lei das Comunicações Eletrónicas e pode ser restritiva, impedindo a atribuição de recursos de numeração a empresas que não oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas. Admite-se que a inserção deste trecho tenha resultado de um mero alinhamento de redação aquando da autonomização dos regimes aplicáveis à atribuição de direitos de utilização de frequências (DUF) e direitos de utilização de números (DUN) no âmbito da revisão da referida lei em 2011.

3 – [...].

4 – [...].

5 – A atribuição de direitos de utilização de números está dependente de pedido à ARN, o qual deve ser instruído com os elementos necessários para provar a capacidade do requerente para cumprir as condições associadas aos direitos de utilização de números, estabelecidas no artigo 37.º.

Nota justificativa:

Esta disposição constava da redação inicial da Lei das Comunicações Eletrónicas (n.º 1 do artigo 35.º), sendo aplicável quer aos DUF, quer aos DUN. Com as alterações introduzidas em 2011, os dois regimes foram cindidos e esta previsão manteve-se apenas para os DUF (alínea a) do n.º 6 do artigo 30.º), o que se pretende agora corrigir com a introdução deste novo número.

6 – [Anterior n.º 5].

Artigo 39.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Obter, sem encargos, faturação que assegure o cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, independentemente do suporte em que esta seja disponibilizada;

d) [Anterior alínea c)];

e) [Anterior alínea d)];

f) [Anterior alínea e)];

g) [Anterior alínea f)];

h) [Anterior alínea g)];

i) [Anterior alínea h)];

j) [Anterior alínea i)];

l) [Anterior alínea j)].

4 – [...].

5 – Para efeitos do disposto na alínea **d)** do n.º 3, e sem prejuízo do disposto na legislação relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no sector das comunicações eletrónicas, a ARN pode definir o nível mínimo de detalhe e informação que, sem quaisquer encargos, as empresas devem assegurar aos assinantes que solicitem faturação detalhada.

6 – [...].

Nota justificativa:

Na sequência das recentes intervenções da ANACOM sobre o direito dos assinantes a dispor de fatura simples em suporte papel gratuitamente¹², de acordo com o que se entende resultar da melhor interpretação a dar às disposições atualmente em vigor, propõe-se clarificar esse entendimento, aditando expressamente este direito ao elenco do n.º 3 do artigo 39.º e, conseqüentemente, revendo a remissão que consta do n.º 5 do mesmo artigo.

Artigo 40.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – O incumprimento do prazo para ativação dos serviços ou do prazo para reparação de avarias contratualmente fixados, bem como a falta de comparência nas datas

¹² Cf. decisão de 27 de março de 2018, no âmbito da qual a ANACOM aprovou uma recomendação, dirigida aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas, para que estes não procedam à cobrança de qualquer valor pela disponibilização de faturas não detalhadas ou com um mínimo de detalhe, independentemente do suporte que utilizem para esse efeito, disponível para consulta em <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1432152>, e decisão da ANACOM de 05.09.2018, que definiu o nível mínimo de detalhe e informação das faturas a assegurar aos assinantes sem quaisquer encargos, disponível para consulta em <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1459481>.

acordadas para o efeito, confere aos assinantes o direito a uma compensação a atribuir pelas empresas.

9 – Para efeitos do disposto no número anterior, a ARN pode, após procedimento geral de consulta previsto no artigo 8.º, estabelecer regras de compensação automática dos assinantes, incluindo limites mínimos.

Nota justificativa:

Pretende-se densificar o direito dos assinantes a uma compensação em determinadas situações de incumprimento de obrigações pelos prestadores de serviços, bem como habilitar a ANACOM a criar mecanismos de atribuição mais céleres e a fixar valores mais adequados para essas compensações, quando entenda que tal não é devidamente assegurado pelos prestadores de serviços, incentivando, simultaneamente, estes últimos a incrementarem os respetivos níveis de qualidade de serviço.

Artigo 46.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – O regime previsto no número anterior não é aplicável aos prestadores de serviço universal, **quando designados**, os quais não podem recusar-se a contratar no âmbito do serviço universal, sem prejuízo do direito de exigir a prestação de garantias.

Nota justificativa:

Remete-se, neste ponto, para a alteração proposta aos artigos 86.º e seguintes, no âmbito da designação de prestadores do serviço universal de comunicações eletrónicas.

Artigo 47.º-A

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) Qualquer mudança no acesso aos serviços de emergência ou na disponibilização de informação sobre a localização **do chamador**;

Nota justificativa:

Propõe-se adaptar a redação desta alínea em articulação com as alterações propostas, e abaixo fundamentadas, em relação ao artigo 51.º e com a introdução da definição de «*informação sobre a localização do chamador*» no artigo 3.º

- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [Revogada].

Nota justificativa:

Na sequência da proposta de alteração do n.º 3 deste artigo, propõe-se a revogação da alínea g) por desnecessária.

2 – [...].

3 – As empresas referidas no n.º 1 que estabeleçam com os seus assinantes períodos de fidelização são obrigadas a **incluir nas faturas que mensalmente enviam** informação **explícita** relativa à duração remanescente dos seus contratos e ao valor associado à **denúncia** antecipada dos mesmos, **bem como a disponibilizar esta informação de imediato sempre que tal lhes seja solicitado pelos assinantes.**

Nota justificativa:

Esta proposta tem como propósito assegurar que os assinantes conhecem, a todo o momento, qual a duração do período de fidelização remanescente associado aos respetivos contratos, bem como quanto terão de pagar em caso de denúncia antecipada dos mesmos, independentemente de terem, ou não, solicitado fatura detalhada¹³. Desta forma, assegura-se que os assinantes dispõem da informação necessária para avaliar os custos e benefícios de uma mudança de prestador, indo ao encontro da preocupação que terá motivado a criação da medida prevista no SIMPLEX+ 2018 designada *Fidelização + acessível*, nos termos da qual se pretendia *criar uma aplicação que permita aos clientes de contratos de comunicações saber quanto tempo falta para acabar o período de fidelização dos respetivos contratos.*

Por outro lado, clarifica-se a terminologia aqui utilizada, substituindo a referência à *rescisão* dos contratos pela referência à respetiva *denúncia*. De facto, a *rescisão* ou *resolução* contratual é uma figura jurídica com um significado específico, que apenas abrange os casos em que a cessação contratual pretendida por uma das partes se funda no incumprimento, pela respetiva contraparte, do contrato, bem como as situações em que a própria lei admite o direito de uma das partes a fazer cessar o contrato, como é o caso da alteração anormal das circunstâncias em que se fundou a vontade de contratar. Nestes casos, não fará sentido que possa ser exigido aos assinantes o pagamento de encargos por incumprimento do período de fidelização.

Apenas fará sentido admitir a cobrança, aos assinantes, de um valor pela cessação antecipada dos seus contratos quando esta se deva exclusivamente a uma decisão (não justificada) destes – ou seja,

¹³ Do elenco dos vários elementos que devem constar, gratuitamente, das faturas detalhadas, nos termos da acima referida decisão da ANACOM de 05.09.2018, consta a informação sobre a data de término da fidelização e os encargos devidos à data da emissão da fatura pela cessação do contrato por iniciativa do assinante antes do término da fidelização. As faturas detalhadas, porém, apenas serão emitidas pelos prestadores de serviços caso sejam solicitadas pelos assinantes.

quando esteja em causa uma denúncia contratual –, e não já quando esta seja justificada por uma situação de incumprimento ou de alteração anormal de circunstâncias, como sucede na figura jurídica da rescisão ou resolução contratual.

4 – [...].

5 – [Revogado].

Nota justificativa:

A obrigação prevista na alínea a) do n.º 5 deste artigo já está prevista no n.º 7 do artigo 48.º. A obrigação prevista na alínea b) deste número resulta também do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 48.º. Nesse sentido, esta norma perde utilidade, pelo que, em prol da clareza e sistematização do regime, se propõe a sua revogação.

Acresce que esta disposição não se encontra atualmente prevista no artigo 113.º (Contraordenações e coimas), pelo que o seu incumprimento já não seria sancionável.

6 – [...].

7 – [...].

Artigo 48.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) Os serviços fornecidos, os respetivos níveis de qualidade mínima, designadamente o tempo necessário para a ligação inicial e o **prazo máximo de reparação de avarias**, bem como os níveis para os demais parâmetros de qualidade de serviço que sejam fixados nos termos do artigo 40.º;

Nota justificativa:

Propõe-se introduzir a obrigação de que os prestadores de serviços incluam nos contratos um prazo máximo de reparação de avarias, cujo incumprimento dará origem à atribuição de uma compensação ou reembolso.

c) [...];

d) Informação sobre a disponibilização, ou falta de disponibilização, do acesso aos serviços de emergência e à informação **sobre a localização do chamador**, bem como sobre a existência de **eventuais** limitações de acesso aos serviços de emergência ou à **informação sobre a localização do chamador devidas a uma falta de viabilidade técnica**, nos termos do artigo 51.º;

Nota justificativa:

Propõe-se adaptar a redação desta alínea em articulação com as alterações propostas, e abaixo fundamentadas, em relação ao artigo 51.º, tendo em consideração o disposto no ponto 1) da parte II da secção B do Anexo VIII do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas.

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) Os sistemas de **compensação, dedução ou reembolso aos assinantes**, aplicáveis em caso de incumprimento dos níveis de qualidade de serviço previstos no contrato, **bem como nas situações de indisponibilidade do serviço a que se refere o n.º 1 do artigo 49.º-A;**

Nota justificativa:

Adapta-se esta disposição considerando a introdução do artigo 49.º-A, relativo ao direito dos assinantes a não pagarem os serviços em caso de interrupção de duração superior a 24 horas, alinhando-se também a terminologia com a utilizada nos novos números aditados no artigo 40.º.

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...].

2 – [...];

a) Eventual período de fidelização, cuja existência depende da atribuição de **qualquer contrapartidas ao assinante**, identificadas e quantificadas, associadas à subsidiação **no todo ou em parte** de equipamentos **terminais ou da** instalação e ativação do serviço ~~ou a outras condições promocionais;~~

Nota justificativa:

Em linha com a proposta apresentada a propósito da definição de *fidelização*, no artigo 3.º, sugere-se clarificar o âmbito de aplicação desta norma, alinhando a terminologia utilizada nas várias alíneas (a alínea c), por exemplo, já refere *assinante* em vez de *consumidor*). Com efeito, estando em causa obrigações de informação e transparência, julga-se que não fará sentido a limitação do seu âmbito de aplicação a contratos celebrados com clientes que sejam consumidores, uma vez que todos os assinantes deverão beneficiar de informações contratuais completas e transparentes.

De assinalar ainda que as regras aqui previstas serão de aplicar a qualquer período de fidelização, quer seja estabelecido aquando do contrato inicial ou de qualquer das suas renovações, não se justificando, no entendimento desta Autoridade, uma distinção de regimes legais no que se refere às condições em que podem ser estabelecidos períodos de fidelização iniciais ou subsequentes – qualquer deles deverá ser justificado com a atribuição de contrapartidas aos assinantes, devidamente

identificadas e quantificadas, associadas à subsídio de equipamentos ou à instalação e ativação do serviço.

Adicionalmente, elimina-se a referência a *outras condições promocionais* como podendo justificar o estabelecimento de um período de fidelização, que passará apenas a poder ser fixado quando haja lugar a subsídio de equipamentos ou da instalação e ativação do serviço. Com efeito, a abrangência e valor das condições promocionais invocadas como sendo justificativas do período de fidelização são, em grande medida, subjetivos, sendo, no enquadramento jurídico atual, uma das grandes dificuldades identificadas em matéria de fiscalização da proporcionalidade da duração do período de fidelização estabelecido como contrapartida dessas condições promocionais, sendo igualmente muito significativo o seu impacto, atualmente, no valor dos encargos cobrados aos consumidores em caso de denúncia antecipada do contrato.

Sem prejuízo, essas condições promocionais poderão existir sempre que os prestadores as queiram considerar no desenho das ofertas.

Finalmente, alinha-se a terminologia aqui utilizada com a que resulta do Decreto-Lei n.º 56/2010, eliminando-se a referência a *terminais* no que respeita aos equipamentos.

b) [...];

c) Eventuais encargos decorrentes da cessação antecipada do contrato durante o período de fidelização, por iniciativa do assinante, ~~nomeadamente em consequência da recuperação de custos associados à subsídio de equipamentos terminais, à instalação e ativação do serviço ou a outras condições promocionais.~~

Nota justificativa:

Para assegurar coerência com a proposta de abordagem em relação ao cálculo do valor dos encargos a suportar pelo assinante em caso de denúncia antecipada de contratos com períodos de fidelização, prevista nos n.ºs 11 e seguintes do artigo 48.º, que deixa de estabelecer uma ligação direta entre o valor desses encargos e o valor das contrapartidas associadas ao período de fidelização, sugere-se eliminar a parte final desta alínea c).

3 – Quando o contrato a que se refere o n.º 1 for celebrado por telefone ou através de outro meio de comunicação à distância, **a empresa**, ou seu representante, deve facultar ao consumidor, antes da celebração do contrato, sob pena de nulidade deste, todas as informações referidas nos n.ºs 1 e 2, ficando o consumidor vinculado apenas depois de assinar proposta contratual ou enviar o seu consentimento escrito **à empresa**, exceto nos casos em que o primeiro contacto telefónico seja efetuado pelo próprio consumidor.

Nota justificativa:

Propõe-se substituir a expressão *fornecedor de bens ou prestador de serviços*, que terá sido importada do Decreto-Lei n.º 24/2014 (de aplicação transversal), por *empresa*.

Caso seja aceite a proposta de alteração ao Decreto-Lei n.º 24/2014, que se avança mais à frente neste anteprojeto, propõe-se, em alternativa, a **revogação deste número**.

4 – A vinculação dos assinantes a períodos de fidelização depende da sua manifestação de vontade expressa por escrito, sendo interdito às empresas que oferecem redes e ou serviços de comunicações eletrónicas ~~opor-se à denúncia dos contratos por iniciativa dos assinantes, com fundamento na existência de um período de fidelização,~~ ou exigirem quaisquer encargos por incumprimento de um período de fidelização, se não possuírem prova da referida manifestação de vontade referida no número anterior.

Nota justificativa:

Propõe-se reformular o n.º 4, clarificando que a vinculação dos assinantes a contratos com fidelização dependerá da sua manifestação de vontade expressa e por escrito.

Elimina-se ainda a referência à interdição da oposição à denúncia por parte das empresas pois, em rigor, não será razoável que os prestadores possam fazê-lo em nenhum cenário, apenas podendo, quando esteja em curso um período de fidelização, exigir ao assinante o pagamento dos encargos contratualmente previstos – encargos esses que deverão respeitar os limites legais aplicáveis.

5 – A duração ~~total~~ do período de fidelização nos contratos de prestação de serviços de comunicações eletrónicas celebrados com consumidores não pode ser superior a 24 meses, sendo este limite aplicável também a contratos celebrados com micro e pequenas empresas, tal como definidas no artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, e organizações sem fins lucrativos, salvo se as referidas empresas ou organizações expressamente renunciarem a este direito, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

Nota justificativa:

Propõe-se limitar a proibição de estabelecimento de períodos de fidelização de duração superior a 24 meses a contratos celebrados com consumidores, bem como com entidades que, como estes, disponham de poder negocial reduzido – micro e pequenas empresas, tal como definidas no artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, e organizações sem fins lucrativos, sem prejuízo do direito destas entidades a renunciarem a esta possibilidade, considerando o que sobre esta matéria estabelecem os n.ºs 1 e 2 do artigo 105.º do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas, bem como o correspondente considerando (273)¹⁴.

¹⁴ (273) Para tirarem pleno proveito do ambiente concorrencial, os consumidores deverão ter a possibilidade de fazer escolhas informadas e mudar de fornecedor quando tal seja do seu melhor interesse. É essencial assegurar que o possam fazer sem entraves legais, técnicos ou práticos, nomeadamente condições contratuais, procedimentos e encargos. Tal não obsta a que, nos contratos dos consumidores, os fornecedores possam definir prazos contratuais mínimos razoáveis de até 24 meses. Contudo, os Estados-Membros deverão ter a possibilidade de manter ou introduzir disposições sobre uma duração máxima inferior e de permitir aos consumidores mudarem de planos tarifários ou de rescindirem o contrato no período contratual sem incorrerem em custos suplementares à luz das condições nacionais, tais como os níveis de concorrência e a estabilidade dos investimentos na rede. Independentemente do contrato de prestação de serviços de comunicações eletrónicas, os consumidores podem preferir beneficiar de um prazo de reembolso mais longo das ligações físicas. Estes compromissos podem ser um fator importante para facilitar a implantação de redes de capacidade muito elevada até ou muito próximo de instalações dos utilizadores finais, inclusivamente através da modalidade de agregação da procura, que permite aos investidores a redução do risco inicial. Contudo, o direito de os consumidores mudarem de fornecedor de serviços de comunicações eletrónicas, como previsto na presente diretiva, não deverá ser limitado por tais prazos de reembolso em contratos de ligações físicas e esses contratos não deverão abranger equipamentos terminais ou de acesso à Internet, tais como dispositivos móveis, encaminhadores (routers) ou modems. Os Estados-Membros deverão assegurar a igualdade de tratamento das entidades,

A este respeito, assinala-se que uma parte relevante dos clientes de serviço de comunicações eletrónicas não são consumidores, embora, tal como estes, não tenham poder negocial, como sucede com as micro e pequenas empresas (incluindo os empresários em nome individual e os profissionais liberais) e as organizações sem fins lucrativos. De facto, de acordo com os dados do inquérito PME de 2016, apenas cerca de 19% dos pacotes de serviços existentes nas PME se referiam a ofertas desenhadas à medida, sendo a grande maioria (75%) ofertas *standard* empresariais¹⁵. Não existem, por isso, razões que justifiquem que estas entidades não estejam sujeitas ao mesmo nível de proteção que é concedido aos consumidores.

Paralelamente, propõe-se, no artigo 8.º desta proposta de diploma (norma revogatória), revogar o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 56/2010, de 1 de junho, diploma que, abrangendo todos os assinantes de serviços de comunicações eletrónicas, estabelece os limites à cobrança de quantias pela prestação do serviço de desbloqueamento dos aparelhos que permitem o acesso a serviços de comunicações eletrónicas, e no qual se prevê, também, que o período de fidelização não pode ter duração superior a 24 meses. Desta forma, circunscreve-se este limite às entidades identificadas neste n.º 5 do artigo 48.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, em vez de o estender à generalidade dos utilizadores de serviços de comunicações eletrónicas, não deixando de assegurar a proteção de empresas e organizações que, pela sua dimensão e características, não têm a possibilidade de negociar condições contratuais especiais que lhes sejam mais favoráveis, e aumentando a margem de negociação dos assinantes que, pelas suas características e perfil de consumo, poderão, querendo, alcançar condições contratuais mais favoráveis em troca de compromissos mais extensos (as médias e grandes empresas).

Finalmente, eliminou-se a remissão para o n.º 6 deste artigo, cuja revogação se propõe.

6 – [Revogado].

Nota justificativa:

Propõe-se a revogação deste número, considerando, conforme se assinala na nota justificativa da alteração à alínea a) do n.º 2 deste artigo 48.º, que não se justifica, no entendimento da ANACOM, uma distinção de regimes legais no que se refere às condições em que podem ser estabelecidos

incluindo os operadores, financiando a implantação de uma ligação física de capacidade muito elevada às instalações de um utilizador final, inclusive quando esse financiamento for feito através de um contrato em prestações.

Artigo 105.º

Duração do contrato e rescisão

1. Os Estados-Membros asseguram que as condições e procedimentos de rescisão do contrato não constituem um desincentivo à mudança de fornecedor de serviço e que os contratos celebrados entre consumidores e fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, que não os serviços de comunicações interpessoais independentes do número e os serviços de transmissão utilizados para a prestação de serviços máquina a máquina, não estipulam um compromisso superior a 24 meses. Os Estados-Membros podem adotar ou manter disposições que estipulem períodos máximos mais curtos para o compromisso contratual.

O presente número não se aplica à duração de um contrato em prestações, se o consumidor tiver celebrado um contrato separado para o pagamento em prestações exclusivamente da instalação de uma ligação física, em especial, a redes de capacidade muito elevada. Um contrato em prestações para a instalação de uma ligação física não inclui equipamentos, tais como encaminhadores (router) ou modems, e não impede os consumidores de exercerem os seus direitos ao abrigo do presente artigo.

2. O n.º 1 é igualmente aplicável aos utilizadores finais que sejam micro empresas, pequenas empresas ou organizações sem fins lucrativos, salvo se as referidas empresas e organizações renunciarem expressamente a essas disposições.

¹⁵ Disponível em https://www.anacom.pt/streaming/ICSCE_PME2016.pdf?contentId=1408109&field=ATTACHED_FILE.

períodos de fidelização iniciais ou subsequentes, sem prejuízo do regime distinto aplicável aos encargos devidos em caso de denúncia antecipada por parte do assinante (cfr. n.º 11). Assim, o disposto na alínea a) do n.º 2 será de aplicar a todos os tipos de período de fidelização, quer iniciais, quer subsequentes.

7 – Qualquer suporte duradouro, incluindo gravação telefónica, relacionado com a celebração, alteração ou cessação do contrato de comunicações eletrónicas, **bem como com o tratamento de reclamações a este relativas**, deve ser conservado pelas empresas durante todo o período de vigência acordado, inicial ou sucessivo, acrescido do prazo de prescrição e caducidade das obrigações dele resultantes, e entregue à ARN ou ao assinante, em suporte duradouro adequado, sempre que tal seja requerido por uma ou outro, no prazo máximo de 8 dias.

Nota justificativa:

Elimina-se a remissão, por se propor a revogação do n.º 5 do artigo 47.º-A, e importa-se para esta norma o prazo nele estabelecido, clarificando-se a expressão utilizada no sentido de que o prazo de prescrição e caducidade em causa é o relativo às obrigações resultantes do contrato.

Por outro lado, alarga-se o âmbito da obrigação de conservação de suportes duradouros, incluindo gravações telefónicas, ao tratamento de reclamações relacionadas com o contrato celebrado, entendendo-se necessário, à luz das reclamações de que a ANACOM toma conhecimento, salvaguardar que, sendo a apresentação de reclamações e a respetiva resposta maioritariamente asseguradas através das linhas telefónicas de apoio aos clientes, a resolução da reclamação que tenha sido apresentada ao prestador de serviços é guardada, podendo ser entregue aos utilizadores quando solicitada, bem como à ANACOM no quadro da verificação do cumprimento das regras aplicáveis.

Adicionalmente, estabelece-se uma obrigação de as empresas entregarem aos assinantes (e à ANACOM) os suportes duradouros em causa, tendo em conta as dificuldades identificadas no acesso às gravações de chamadas telefónicas, em particular as relativas à contratação de serviços ou à alteração de contratos, quer pelos assinantes, quer pela ANACOM, bem como os problemas relacionados com a forma como o suporte, no caso das gravações de chamadas, é disponibilizado aos utilizadores. Em alguns casos, o procedimento definido pelas empresas implica que os utilizadores se desloquem a locais específicos para poderem ouvir a gravação, enquanto noutros os prestadores permitem ouvir a gravação através de um código de acesso que tem determinada validade, havendo ainda situações em que os prestadores entregam apenas a transcrição da chamada ao utilizador, e não o suporte áudio.

Finalmente, fixa-se um prazo máximo para permitir o acesso às gravações, dado o registo de queixas sobre a demora na respetiva disponibilização.

8 – As empresas que prestam serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público devem oferecer a todos os **consumidores e demais entidades referidas no n.º 5** a possibilidade de celebrarem contratos sem qualquer tipo de fidelização, bem como contratos

com 6 e 12 meses de período de fidelização, por cada **oferta disponível ao público**, devendo **divulgar**:

a) Nos mesmos suportes em que seja **divulgada** a oferta com fidelização, de forma claramente legível, a oferta sem fidelização;

b) De forma facilmente acessível pelos consumidores e **demais entidades referidas no n.º 5**, no caso de existir fidelização, a relação entre custo e benefício associada às diferentes ofertas comerciais, permitindo a comparação da mesma oferta com **os** diferentes períodos de fidelização **disponíveis**.

Nota justificativa:

Em coerência com a proposta de alteração do n.º 5 acima apresentada, propõe-se reduzir o âmbito de aplicação desta norma às mesmas entidades aí referidas, que serão aquelas a quem se aplicará o limite máximo de duração do período de fidelização de 24 meses, por justificarem especial proteção em face do seu reduzido poder negocial. Com efeito, admitindo-se que as médias e grandes empresas terão capacidade para negociar as condições que considerarem mais vantajosas para os respetivos perfis de consumo, e que, nessa medida, não será recomendável espartilhar esse poder negocial com limites desnecessários que não são passíveis de ser justificados com necessidades de proteção jurídica acrescida, também não se justificará estender a obrigação previstas neste número a esses assinantes.

Adicionalmente, além de a expressão *por cada benefício concedido ao utilizador* poder gerar dúvidas interpretativas, uma vez que uma oferta/tarifário preverá, frequentemente, mais que um benefício a atribuir em contrapartida do período de fidelização, parece razoável que o regime previsto nesta norma se aplique apenas às ofertas *standardizadas* divulgadas ao público, e não necessariamente a toda e qualquer oferta negociada diretamente com o utilizador – ou seja, não será razoável considerar que, no contexto da negociação direta, por cada oferta que o prestador apresente visando ir ao encontro do perfil de consumo do assinante, tenha de apresentar alternativas com diversos períodos de fidelização. Nessa medida, propõe-se clarificação da redação desta norma.

Propõe-se igualmente substituir as expressões *publicitar* e *publicitada* por *divulgar* e *divulgada*, para ultrapassar dúvidas interpretativas suscitadas pela Direção-Geral do Consumidor no passado.

Finalmente, sugere-se eliminar a expressão *sempre que existam*, no final da alínea b), referente aos diferentes períodos de fidelização das ofertas, considerando que este número obriga sempre à existência de ofertas (*standardizadas*) com diferentes tipos de fidelização.

9 – [Revogado].

Nota justificativa:

Sugere-se a revogação desta norma, por ser desnecessária, considerando que a ANACOM já se encontra habilitada a questionar os prestadores de serviços, designadamente sobre estas matérias, ao abrigo do disposto no artigo 108.º.

10 – Sem prejuízo da existência de períodos de fidelização nos termos da presente lei, ~~iniciais ou posteriores~~, as empresas não devem estabelecer condições contratuais desproporcionadas ou procedimentos de **denúncia** dos contratos excessivamente onerosos e desincentivadores da mudança de prestador de serviço por parte do assinante, ~~cabendo a fiscalização das mesmas à ARN.~~

Nota justificativa:

Esta norma não tem subjacente um objetivo de regulação de situações de *resolução* do contrato, motivada por uma situação de incumprimento, pela parte contrária, da lei ou do contrato ou por uma alteração anormal das circunstâncias em que se fundou a vontade de contratar (casos em que não seria aplicável qualquer compensação pelo assinante cuja onerosidade pudesse ser desincentivadora), mas antes da sua *denúncia*, o que se pretende agora clarificar.

Adicionalmente, a clarificação de que esta norma se aplicará a períodos de fidelização iniciais ou posteriores poderá ser interpretada no sentido de restringir o âmbito de aplicação de todas as disposições que não o façam, o que, conforme resulta da nota justificativa da alteração à alínea a) do n.º 2 deste artigo 48.º, se considera não ser a melhor abordagem. Assim, e por uma questão de clareza do regime, sugere-se concretizar o tipo de período de fidelização em causa apenas quando a disposição seja dirigida a um tipo particular, e não fazer qualquer referência aos diferentes tipos de períodos de fidelização quando a norma vise qualquer tipo de fidelização, como será o caso desta disposição.

Sugere-se ainda eliminar a parte final do n.º 10, que refere a competência de fiscalização da ANACOM, considerando os poderes conferidos pelo n.º 20 (agora 21) e que a fiscalização do disposto na Lei das Comunicações Eletrónicas, no seu todo, cabe à ANACOM (ARN), nos termos do n.º 1 do artigo 112.º, pelo que seria redundante.

11 – **Em caso de denúncia antecipada de contratos que prevejam períodos de fidelização, por iniciativa dos consumidores e demais entidades referidas no n.º 5, não podem ser cobrados quaisquer outros encargos para além dos referidos nas alíneas seguintes:**

a) Tratando-se de uma fidelização inicial:

i) Até 20% do valor da soma das mensalidades vincendas, caso a denúncia ocorra na primeira metade do período de fidelização;

ii) Até 10% do valor da soma das mensalidades vincendas, caso a denúncia ocorra na segunda metade do período de fidelização;

b) Tratando-se de uma fidelização subsequente estabelecida como contrapartida da subsídio do valor de uma nova instalação, até 10% do valor da soma das mensalidades vincendas;

c) Tratando-se de uma fidelização inicial ou subsequente convencionada exclusivamente como contrapartida da subsídio de equipamentos é apenas aplicável o disposto no regime legal que estabelece limites à cobrança de quantias pela prestação do serviço de desbloqueamento dos aparelhos que permitem o acesso a serviços de comunicações eletrónicas, previsto no Decreto-Lei n.º 56/2010, de 1 de junho.

12 – Para efeitos do número anterior, devem ser consideradas as mensalidades efetivamente pagas, deduzidos todos os eventuais descontos e impostos, e não se consideram incluídos na mensalidade os valores correspondentes ao aluguer de equipamentos, a serviços de utilização eventual ou a serviços ou prestações adicionais, com preço autónomo e ativação ou desativação a qualquer momento e por iniciativa do próprio assinante, independentemente da designação atribuída pela empresa a tais serviços ou prestações.

13 – Para efeitos da alínea b) do n.º 11, a mera substituição de equipamentos da propriedade da empresa na morada de instalação do serviço não é considerada uma nova instalação.

Nota justificativa:

Propõe-se rever o limite previsto para o valor dos encargos a suportar pelo consumidor em caso de denúncia antecipada do contrato, nos casos não abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 56/2010, de 1 de junho, desassociando-o do valor das vantagens ou contrapartidas concedidas pelo prestador em troca da fidelização, e limitando-os a 20% do valor da soma das mensalidades vincendas, por referência ao valor contratado, caso a denúncia ocorra na primeira metade do período de fidelização, ou 10% desse valor, caso a denúncia ocorra na segunda metade do período de fidelização.

Excecionam-se deste regime apenas as situações em que o período de fidelização tenha sido estabelecido exclusivamente como contrapartida da subsídio de equipamentos, às quais será aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 56/2010, de 1 de junho.

No que respeita aos períodos de fidelização subsequentes acordados com o consumidor durante ou após o cumprimento do período de fidelização inicial, propõe-se limitar a cobrança, pelos prestadores de serviços, de encargos pela denúncia antecipada às situações em que tenha havido aquisição, pelo consumidor, de equipamentos por valores subsidiados, caso em que será aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 56/2010, ou em que o consumidor tenha beneficiado da subsídio de uma nova instalação, não devendo, neste último caso, o valor dos encargos a cobrar exceder 10% das mensalidades vincendas.

Finalmente, propõe-se estender o âmbito de aplicação destas regras às entidades referidas na proposta de alteração ao n.º 5 deste artigo 48.º, pelas razões já acima aduzidas.

Com efeito, antes da entrada em vigor da Lei n.º 15/2016, de 17 de junho, o valor dos encargos a suportar pelos consumidores em caso de denúncia antecipada dos respetivos contratos durante o período de fidelização acordado com o prestador não era regulado, pelo que este valor coincidia, na generalidade dos casos, com o total das mensalidades vincendas até ao final desse período. Este cálculo podia ascender a valores muito elevados (de várias centenas ou excedendo até, em alguns casos, o milhar de euros) e que funcionavam, por isso, como um desincentivo à mudança de prestador pelos assinantes, em particular pelos consumidores, prejudicando a respetiva mobilidade no mercado. Com a entrada em vigor da Lei n.º 15/2016, procurou-se disciplinar o valor dos encargos cobrados pelos prestadores de serviços em caso de denúncia antecipada dos contratos, associando-os ao valor das *vantagens* (na terminologia do referido diploma) que justificavam o período de fidelização, e limitando-os ao valor dos *custos que o fornecedor teve com a instalação da operação*. No entanto, a associação do valor a cobrar a título de encargos por denúncia antecipada ao valor das *vantagens* justificativas do período de fidelização acabou por não permitir reduzir, de forma significativa, o valor dos encargos que são, em média, cobrados aos consumidores que pretendam denunciar antecipadamente os seus contratos, uma vez que, ascendendo, frequentemente, as *vantagens* que as empresas tendem a discriminar como justificativas do período de fidelização a várias centenas de euros, o valor dos encargos cobrados em caso de denúncia antecipada é ainda, em muitos casos, elevado e, por vezes, próximo do valor que era cobrado antes da alteração trazida pela Lei n.º 15/2016. Por outro lado, algumas destas *vantagens* nem sempre são usufruídas pelos clientes, sendo, no entanto, passíveis de ser consideradas para cálculo dos custos de rescisão antecipada por sua iniciativa.

Acresce que o regime atualmente vigente é excessivamente complexo, desdobrando-se em limites sucessivos e recorrendo a conceitos indeterminados e dificilmente determináveis (como os mencionados *custos que o fornecedor teve com a instalação da operação*), dificultando uma aplicação efetiva e uniforme do regime e a compreensão das disposições contratuais aplicáveis, bem como a supervisão e intervenção da ANACOM para pôr termo a práticas que se considera serem lesivas dos interesses dos consumidores.

Mantêm-se, por isso, no cenário atual, as dificuldades oportunamente identificadas quanto à mobilidade dos consumidores no mercado, não incentivando o atual regime a garantia de qualidade de serviço adequada ao longo do período do contrato nem o desenvolvimento de ofertas comerciais competitivas, nomeadamente em termos de preços, com o conseqüente prejuízo para a concorrência no sector.

Tendo presente o teor de algumas das propostas que se encontram em análise na Assembleia da República, que pretendem reduzir a duração máxima do período de fidelização, justifica-se referir que, em outubro de 2016, na sequência da revisão da Lei das Comunicações Eletrónicas, a ANACOM lançou um inquérito para aferir a disponibilidade dos consumidores para pagarem (e quanto) para eliminar/reduzir o prazo de fidelização de 24 meses. Face aos resultados obtidos, existia uma

percentagem elevada de subscritores que não atribuía grande valor à possibilidade de subscrever tarifários com fidelizações mais reduzidas (12 ou 6 meses ou sem fidelização):

- cerca de 80% dos consumidores inquiridos não estavam dispostos a pagar mais para reduzir o seu período de fidelização e 66% não estavam dispostos a pagar para eliminar a fidelização;
- apenas 5%-8% dos consumidores estavam dispostos a pagar mais assinatura mensal e instalação/ativação para reduzir o seu período de fidelização e 12% estavam dispostos a fazê-lo para não ter fidelização;
- entre 5% e 8% dos consumidores estavam dispostos a pagar apenas mais assinatura mensal para reduzir o seu período de fidelização e 8% estavam dispostos a fazê-lo para não ter fidelização;
- Cerca de 7%-8% estavam dispostos a pagar apenas mais custos de instalação para reduzir a fidelização e 101% estavam dispostos a fazê-lo para não terem fidelização.

Por sua vez, o acréscimo que os inquiridos estavam dispostos a pagar (à entrada ou ao longo da vigência do contrato) para reduzir ou eliminar o período de fidelização variava, consoante a estrutura tarifária implementada pelos prestadores:

- entre os consumidores dispostos a pagar para reduzir o seu período de fidelização, o acréscimo de preços que estavam dispostos a suportar variava entre +5 e +8 euros/mês e entre +30 e +38 euros de despesa de instalação/ativação (em termos médios);
- no caso dos consumidores que não queriam ter fidelização, o acréscimo médio variava entre +35 e +44 euros de instalação/ativação e entre +9 e +10 euros de mensalidade.

Não obstante este inquérito ter sido efetuado num momento em que ainda não havia decorrido tempo suficiente para uma plena avaliação das consequências das novas regras em situações de denúncia contratual antecipada por iniciativa do assinante, considera-se que a abordagem de redução da duração máxima dos períodos de fidelização defendida em algumas propostas da Assembleia da República poderá limitar a margem de negociação das partes e, nessa medida, trazer como consequência uma menor disponibilidade das empresas para apresentar propostas contratuais com condições mais favoráveis para os assinantes (em particular no que respeita a preços).

Desta forma, em lugar de reduzir a duração máxima do período de fidelização, considera-se que será mais equilibrada uma intervenção que incida sobre o valor dos encargos que podem ser cobrados pelos prestadores de serviços em caso de denúncia antecipada dos contratos pelos consumidores (e entidades equiparadas). Desta forma, permite-se ainda que as partes negoceiem livremente as condições que consideram mais vantajosas, procurando-se, simultaneamente, obviar à cobrança de valores elevados em caso de denúncia antecipada dos contratos pelos assinantes, e que justificam ainda um número relevante de reclamações no sector. Esta solução está também alinhada com o que dispõe o n.º 10 do artigo 48.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, nos termos do qual, sem prejuízo da existência de períodos de fidelização, as empresas não devem estabelecer condições contratuais *desproporcionadas* ou procedimentos de cessação dos contratos *excessivamente onerosos e desincentivadores da mudança de prestador de serviço por parte do assinante*.

Em conclusão, a solução agora proposta para cálculo dos encargos a suportar pelos consumidores, micro e pequenas empresas e organizações em fins lucrativos, em caso de denúncia antecipada de contratos com período de fidelização, será razoável e proporcional, permitindo, por um lado, às empresas ter uma recuperação equilibrada das contrapartidas concedidas e, por outro, aos utilizadores poderem cessar os seus contratos antecipadamente caso o desejem, embora tendo que suportar custos razoáveis pelas contrapartidas recebidas.

Naturalmente, mesmo no caso dos clientes com maior predisposição para mudar de prestador, para que essa mudança ocorra não bastará uma redução dos custos de denúncia antecipada, sendo condição necessária, entre outras, que surjam no mercado ofertas suficientemente atrativas (em termos de preço e outras características) e que exista uma cobertura geográfica adequada às suas necessidades, que compensem o incómodo e os encargos associados à mudança.

Finalmente, o facto de se simplificar o regime, desassociando-o do valor de *vantagens* cuja definição se encontra na disponibilidade dos prestadores e estabelecendo um único limite a considerar para este efeito, permitirá ainda uma maior previsibilidade e segurança jurídica no sector.

14 – [...].

15 – [*Revogado*].

Nota justificativa:

Propõe-se revogar o disposto no atual n.º 15 do artigo 48.º, considerando o que se refere na nota justificativa da proposta de alteração à alínea a) do n.º 2 deste artigo 48.º.

16 – Sempre que sejam notificados pela empresa de qualquer proposta de alteração das condições contratuais subscritas, os assinantes têm o direito de resolver os seus contratos sem qualquer encargo, exceto nos casos em que as alterações sejam propostas exclusiva e objetivamente em benefício dos assinantes, sejam de natureza exclusivamente administrativa e sem qualquer efeito negativo para os assinantes ou sejam diretamente impostas por disposição legal, nacional ou da União Europeia.

17 – As empresas devem comunicar aos assinantes, de forma clara e compreensível, e em suporte duradouro, a proposta de alteração do contrato, com, pelo menos, 30 dias de antecedência, devendo, na mesma comunicação, informá-los do seu direito de resolução do contrato sem qualquer encargo e do prazo para o respetivo exercício, que não deve ser inferior a 30 dias após a receção da comunicação da proposta de alteração, caso não aceitem as novas condições.

Nota justificativa:

Sugere-se aproximar a construção do regime das alterações contratuais da iniciativa do prestador de serviços previsto na Lei das Comunicações Eletrónicas do que resulta dos considerandos (275) e (276),

bem como do artigo 105.º, n.º 4¹⁶ do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas – isto é, estabelecendo, em primeiro lugar, o direito dos assinantes à livre resolução sem encargos nessas situações e só depois tratando das especificidades dos pré-avisos. De facto, na redação atual, a ANACOM apenas poderá intervir nas situações em que os prestadores incumpram o dever de comunicação prévia das alterações, ou não o façam nos prazos ou com o conteúdo devido, mas não já quando os prestadores não respeitem o direito de livre resolução contratual dos assinantes – uma vez que esse direito é um pressuposto da norma, mas não faz parte da sua previsão.

18 – [Anterior n.º 17].

19 – [Anterior n.º 18].

20 – [Anterior n.º 19].

21 – [Anterior n.º 20].

22 – A associação, por qualquer forma e independentemente de qualquer compromisso por parte do assinante, a um contrato de prestação de serviços de comunicações eletrónicas de qualquer outro contrato em que sejam previstas contrapartidas cuja manutenção dependa da vigência do primeiro, ou em que sejam previstos encargos que decorram da cessação antecipada deste, é considerada uma forma de fidelização, sujeita às exigências e limites previstos no presente artigo.

¹⁶ (275) Quaisquer alterações das condições contratuais propostas pelos fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, exceto serviços de comunicações interpessoais independentes do número, que não sejam em benefício do utilizador final, por exemplo, em relação a encargos, tarifas, limitação do volume de dados, débito de dados, cobertura, ou processamento de dados pessoais, deverão conferir o direito de o utilizador final rescindir o contrato sem incorrer em quaisquer custos, mesmo se as referidas alterações forem associadas a algumas alterações benéficas. Por conseguinte, todas as alterações às condições contratuais por parte do fornecedor dão ao utilizador final o direito de rescindir o contrato, exceto se cada alteração for em si mesma benéfica para o utilizador final, ou se as alterações forem de natureza puramente administrativa, tais como a alteração do endereço do fornecedor, e não tiverem efeitos negativos para o utilizador final, ou se as alterações forem impostas estritamente por alterações legislativas ou regulamentares, tais como novos requisitos de informação contratual impostos pelo direito nacional ou da União. Se uma alteração é ou não exclusivamente em benefício do utilizador final deverá ser avaliado com base em critérios objetivos. O direito do utilizador final a rescindir o contrato deverá ser excluído apenas se o fornecedor conseguir demonstrar que todas as alterações ao contrato são exclusivamente em benefício do utilizador final ou de natureza puramente administrativa sem efeitos negativos para o utilizador final.

(276) Os utilizadores finais deverão ser notificados de todas as alterações das condições contratuais através de um suporte duradouro. Os utilizadores finais, que não sejam consumidores, microempresas ou pequenas empresas, ou organizações sem fins lucrativos, não deverão beneficiar do direito de rescisão em caso de alteração do contrato, se estiverem em causa os serviços de transmissão utilizados para serviços máquina a máquina. Os Estados-Membros deverão poder assegurar uma proteção específica para os utilizadores finais no que respeita à rescisão do contrato se os utilizadores finais mudarem o seu local de residência. As disposições sobre a rescisão do contrato deverão aplicar-se sem prejuízo de outras disposições do direito nacional ou da União relativas aos motivos para a rescisão de contratos ou para a alteração dos termos e condições contratuais pelo fornecedor do serviço ou pelo utilizador final.

Artigo 105.º

4. Os utilizadores finais têm o direito de rescindir os seus contratos sem incorrerem em quaisquer custos suplementares após o aviso de alterações das condições contratuais propostas pelo fornecedor de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público para além dos serviços de comunicações interpessoais independentes do número, a menos que as alterações propostas sejam exclusivamente para benefício do utilizador final, sejam de carácter puramente administrativo e não tenham nenhum efeito negativo no utilizador final ou sejam diretamente impostas pelo direito da União ou pelo direito nacional.

Os fornecedores notificam qualquer alteração das condições contratuais aos utilizadores finais, com pelo menos um mês de antecedência, e devem informá-los simultaneamente do seu direito de rescindir o contrato sem incorrerem em custos suplementares, caso não aceitem as novas condições. O direito de rescindir o contrato pode ser exercido no prazo de um mês após a notificação. Os Estados-Membros podem prorrogar esse prazo por mais três meses. Os Estados-Membros asseguram que a notificação é apresentada de forma clara e compreensível, num suporte duradouro.

Nota justificativa:

Com este n.º 22, que já foi endereçado em proposta anteriormente remetida ao Governo (SEI) em 13.10.2016 (n.º 21 da anterior proposta), pretende-se evitar situações em que, recorrendo a contratos autónomos dos que servem de base à prestação de serviços de comunicações eletrónicas, as empresas de comunicações eletrónicas obrigam os seus clientes, também assinantes, a compromissos de permanência, estabelecendo uma restrição à mudança de prestador que ultrapassa os limites máximos admitidos para os períodos de fidelização. É o que sucede com a venda de bens em condições vantajosas e a prestações, que exigem que o comprador dos referidos bens permaneça ligado a um contrato de prestação de serviços de comunicações eletrónicas, por todo o período em que ocorre o pagamento dos referidos bens.

23 – As empresas não podem cobrar aos assinantes quaisquer serviços de comunicações eletrónicas ou funcionalidades a eles associadas sem que os assinantes tenham dado o seu consentimento expresso para o efeito, não podendo este consentimento resultar de opções estabelecidas por defeito que tivessem de ser recusadas para evitar essa cobrança.

Nota justificativa:

Tendo em conta algumas situações identificadas pela ANACOM, designadamente o lançamento de campanhas que pressupunham a aceitação tácita pelos assinantes, na ausência de manifestação de vontade em sentido contrário, propõe-se a introdução neste artigo de uma obrigação equivalente à estabelecida nos n.ºs 1 e 3 do artigo 9.º-A da Lei n.º 24/96, de 31 de julho (Lei de Defesa do Consumidor), punindo-se como contraordenação o seu incumprimento.

Artigo 48.º-A

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – Os utilizadores finais, individualmente ou em conjunto, ou ainda através das organizações representativas de consumidores, podem apresentar queixas à ARN nos casos de reclamações previamente apresentadas às empresas de comunicações eletrónicas, relativamente às quais aquelas não tenham respondido nos prazos e de acordo com os requisitos estabelecidos por lei ou regulamento ou quando a resposta da empresa seja, no todo ou em parte, em sentido desfavorável à pretensão manifestada pelo utilizador final.

4 – A ARN está apenas obrigada a analisar e responder às queixas apresentadas nos termos do número anterior.

5 – A ARN ~~deve~~ **pode** ordenar a investigação de **queixas** ou reclamações de que tome conhecimento no exercício das suas funções **e que possam indiciar o incumprimento de disposições cuja observância lhe caiba supervisionar, consideradas individualmente ou em conjunto, podendo** ordenar a adoção de medidas corretivas **nos casos em que esteja em causa o incumprimento dessas disposições.**

6 – A ARN publica um relatório no seu sítio na Internet com informação sobre as reclamações ~~e demais solicitações~~ apresentadas pelos utilizadores finais relativamente aos serviços oferecidos pelas empresas de comunicações eletrónicas, abrangendo todo o tipo de reclamações, independentemente do modo e forma de apresentação.

7 – O relatório a que alude o número anterior deve, **nomeadamente**, conter, ~~entre outros elementos~~, informação sobre ~~o volume de as~~ reclamações ~~e solicitações~~ recebidas pela ARN, identificar os prestadores ~~e os serviços em causa e, dentro de cada serviço mais reclamados~~ e as matérias que são objeto de reclamação.

8 – [Anterior n.º 6].

Nota justificativa:

Considerando o elevado volume das reclamações recebidas anualmente pela ANACOM, superior a 25 mil em 2017, no que respeita às reclamações diretamente apresentadas a esta Autoridade, e tendo também em conta que uma grande parte das situações objeto de reclamação respeitam a divergências de natureza contratual, do foro privado das partes e excluídas do âmbito de intervenção da ANACOM, entende-se que o respeito pelo princípio da boa administração, aplicável à atividade da ANACOM por força do disposto no artigo 5.º do Código do Procedimento Administrativo, conduz a que os recursos limitados desta Autoridade sejam primariamente afetos à análise e investigação das situações em que esteja em causa um efetivo prejuízo para os direitos dos utilizadores finais de serviços. Nessa medida, propõe-se clarificar que a análise e investigação das situações reclamadas pela ANACOM pode ser prosseguida individualmente ou por conjunto de situações reclamadas e que a obrigação de análise de queixas pela ANACOM respeitará às queixas que tenham sido previamente apresentadas pelos utilizadores finais perante os prestadores de serviços reclamados – que são quem, em primeira linha, estará em condições de solucionar as situações objeto de reclamação – e relativamente às quais estes não tenham apresentado resposta satisfatória.

A este propósito, assinala-se que a ANACOM se encontra a preparar um regulamento relativo aos requisitos a observar pelos prestadores de serviços de comunicações nos seus procedimentos de tratamento de reclamações de consumidores e demais utilizadores finais¹⁷, no âmbito do qual se pretende densificar as obrigações que impendem sobre os prestadores, designadamente no que se refere ao prazo e conteúdo das respostas, endereçando os principais motivos das reclamações recebidas a este respeito na ANACOM.

¹⁷ Aviso de início do procedimento regulamentar disponível em <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1411361>.

Assim, a solução proposta é a que se afigura mais adequada e eficiente, permitindo agilizar o processo de tratamento de reclamações, em benefício dos utilizadores finais, ao colocar, em primeira linha, a responsabilidade pelo endereçamento das situações reclamadas sobre as empresas que são, efetivamente, objeto de reclamação, evitando dilações de tempo motivadas pelo facto de o utilizador se dirigir diretamente à ANACOM, que não tem, na sua disponibilidade, a possibilidade de proceder à resolução do seu problema. De resto, a solução que agora se propõe encontra-se alinhada com a que atualmente se encontra plasmada no artigo 42.º da Lei Postal.

Adicionalmente, propõe-se ajustar o regime de divulgação de informação sobre as reclamações recebidas pela ANACOM com o que decorre da alínea c) do n.º 2 do artigo 9.º dos Estatutos desta Autoridade¹⁸. Desta forma, assegura-se uma maior flexibilidade na divulgação de informação sobre as reclamações, salvaguardando-se que são considerados, para este efeito, os aspetos mais relevantes para o mercado e, em particular, para os utilizadores finais e assinantes, ao mesmo tempo que se permite à ANACOM avaliar os moldes em que é mais adequado promover essa divulgação.

Artigo 50.º

[...]

1 – Os assinantes dos serviços telefónicos acessíveis ao público têm o direito de figurar na lista completa à disposição do público, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 89.º, **sempre que esta seja disponibilizada**, e que os seus dados pessoais sejam disponibilizados aos prestadores de serviços de informações de listas e de listas acessíveis ao público.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

Nota justificativa:

Remete-se, neste ponto, para a alteração proposta aos artigos 86.º e seguintes, no âmbito da designação de prestadores do serviço universal de comunicações eletrónicas.

Artigo 51.º

Serviços de emergência e número único europeu de emergência

1 – Constitui direito dos utilizadores finais de serviços de comunicações eletrónicas **acessíveis ao público** que permitam efetuar chamadas ~~nacionais~~ para **um número incluído num plano nacional ou internacional de numeração**, incluindo os utilizadores de postos

¹⁸ 2 - No exercício dos seus poderes, e sem prejuízo de outros previstos na lei, a ANACOM:

c) Divulga, semestralmente, um quadro estatístico sobre as reclamações dos consumidores e demais utilizadores finais recebidas pela ANACOM, as entidades mais reclamadas e os resultados decorrentes da sua atuação;

públicos, aceder **aos serviços de emergência através de comunicações de emergência**, gratuitamente e sem ter de recorrer a qualquer meio de pagamento ~~aos serviços de emergência~~, utilizando o número único europeu de emergência '112' ou qualquer outro número nacional de emergência especificado pela ARN, devidamente identificado no **Plano Nacional de Numeração**.

2 – As empresas que fornecem um serviço de comunicações eletrónicas **acessível ao público** que permite efetuar chamadas para um número ~~ou números~~ incluídos num plano nacional ou internacional de numeração devem:

a) Assegurar o ~~direito de~~ acesso **aos serviços de emergência através de comunicações de emergência para o PASP mais adequado**;

b) Disponibilizar **gratuitamente a informação sobre a localização do chamador ao PASP mais adequado, imediatamente após o estabelecimento da comunicação de emergência e ao longo da sua duração, inclusivamente, se exequível, para a sua recuperação e gestão por parte do referido PASP**.

3 – O estabelecimento e a transmissão da informação sobre a localização do chamador são **gratuitos para o utilizador final e para o PASP relativamente a todas as comunicações de emergência através do número único europeu de emergência '112' ou de qualquer outro número nacional de emergência**.

4 – Compete à ARN estabelecer, por regulamento e, **se necessário, após consulta ao ORECE**, os critérios de precisão e de fiabilidade da informação sobre a localização **do chamador a fornecer ao PASP**.

5 – A entidade responsável pelo atendimento e tratamento das **comunicações de emergência** deve adotar as medidas necessárias a garantir a adequada divulgação, em Portugal, da existência e da utilização do número único europeu ~~de chamadas~~ de emergência '112', designadamente através de iniciativas destinadas a cidadãos estrangeiros que se encontrem em viagem no território nacional, bem como assegurar o apropriado e eficiente atendimento e tratamento das **comunicações de emergência através do** número único europeu de emergência '112' ou **de qualquer outro número nacional de emergência que permaneça em atividade**.

6 – As empresas referidas no n.º 2 devem disponibilizar aos utilizadores finais com deficiência o acesso aos serviços de emergência **através de comunicações de emergência** de nível equivalente ao dos restantes utilizadores finais, devendo sempre que possível seguir as normas e especificações europeias publicadas nos termos previstos no artigo 29.º, sem

prejuízo da adoção de requisitos suplementares mais exigentes destinados a assegurar o acesso aos referidos serviços.

7 – As empresas referidas no n.º 2 devem colaborar com as autoridades nacionais competentes, sob coordenação destas, com vista ao desenvolvimento e à abertura ao público dos meios de acesso aos serviços de emergência através de comunicações de emergência.

Nota justificativa:

Considerando a evolução em curso dos serviços de emergência no âmbito dos programas SIMPLEX+, nomeadamente no que respeita ao desenvolvimento da aplicação 112.PT e da georreferenciação do 112, propõe-se adaptar a redação deste artigo, transpondo-se parcialmente, para o efeito, o disposto nos n.ºs 1, 2, 5 e 6 do artigo 109.º do CECE, em termos que devem ser objeto de consulta aos serviços de emergência e às empresas que oferecem serviços de comunicações eletrónicas, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 109.º do CECE, assim como, atenta a matéria em presença, à Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Artigo 52.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – Durante o período de suspensão e até à extinção do serviço, deve ser garantido ao assinante o acesso **aos serviços de emergência através de comunicações de emergência e a correspondente disponibilização de informação sobre a localização do chamador, nos termos previstos no artigo 51.º, bem como assegurado o acesso a quaisquer outras comunicações que não impliquem pagamento.**

5 – [...].

Nota justificativa:

Propõe-se adaptar a redação deste número em articulação com as alterações propostas, e acima fundamentadas, em relação ao artigo 51.º

Artigo 52.º-A

[...]

1 – Quando esteja em causa a prestação de serviços a assinantes que sejam consumidores, as empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público devem, na falta de pagamento dos valores **referentes à**

prestação de serviços de comunicações eletrônicas constantes da fatura, emitir um pré-aviso ao consumidor, concedendo-lhe um prazo adicional para pagamento, de 30 dias, sob pena de suspensão do serviço e de, eventualmente, haver lugar à resolução automática do contrato, nos termos do n.ºs 3 e 7, respetivamente.

2 – [...].

3 – [...].

4 – A suspensão do serviço não tem lugar nas situações em que os valores da fatura sejam objeto de reclamação por escrito junto da empresa, com fundamento na inexistência ou na inexigibilidade da dívida, **ou nos casos em que o consumidor tenha procedido ao pagamento ou tenha celebrado com a empresa qualquer acordo de pagamentos por escrito com vista à regularização dos valores em dívida, desde que a reclamação, o pagamento ou a celebração do acordo ocorram até à data em que deverá ter início a suspensão.**

5 – [...].

6 – [...].

7 – Findo o período de 30 dias de suspensão sem que o consumidor tenha procedido ao pagamento da totalidade dos valores em dívida ou sem que tenha sido celebrado um acordo de pagamento por escrito, o contrato considera-se automaticamente resolvido, **devendo cessar, de imediato, a prestação dos serviços de comunicações eletrônicas.**

8 – A resolução prevista no número anterior não prejudica a cobrança de uma contrapartida **a título indemnizatório ou compensatório** pela resolução do contrato durante o período de fidelização, nos termos e com os limites do disposto no n.º 11 do artigo 48.º e no Decreto-Lei n.º 56/2010, de 1 de junho.

9 – [...].

10 – **O pré-aviso a que se refere o número anterior é comunicado por escrito ao consumidor no prazo de 2 dias após o vencimento da prestação do acordo de pagamento.**

11 – **Não podem ser faturados nem cobrados ao assinante os serviços contratados no período em que os mesmos se encontrem suspensos.**

12 – O incumprimento do disposto no presente artigo por parte da empresa que oferece redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrônicas acessíveis ao público, nomeadamente a continuação da prestação do serviço em violação do disposto no n.º 3 ou a emissão de faturas após o momento em que a prestação do serviço **foi ou deva ser suspensa ou o contrato de prestação de serviços foi ou deva ser resolvido**, determina a não

exigibilidade, ao consumidor, das contraprestações devidas pela prestação do serviço e a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais devidas pela cobrança do crédito.

13 – [Anterior n.º 11].

14 – [Anterior n.º 12].

Nota justificativa:

Introduzem-se alguns ajustamentos de redação a este artigo, visando clarificar e completar o regime aplicável à suspensão de serviços a assinantes consumidores e evitar dúvidas interpretativas, bem como alinhar o que nele se dispõe com o que resulta do n.º 11 do artigo 48.º – ainda que se trate de contextos distintos, sendo esta norma respeitante à resolução, pelo prestador, motivada em incumprimento pelo consumidor, e o n.º 11 do artigo 48.º respeitante a denúncias contratuais da iniciativa dos consumidores, julga-se fazer sentido a uniformização.

Finalmente, propõe-se introduzir um novo n.º 10, considerando a redação dos atuais n.ºs 10 e 11 deste artigo, bem como a alínea cc) do n.º 2 do artigo 113.º (também na sua atual redação), que parecem pressupor que a faturação do serviço durante a suspensão será irregular, ainda que tal não esteja expressamente previsto na redação atualmente em vigor desta norma.

Artigo 86.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – Para efeitos do disposto no número anterior, o Governo adota as medidas necessárias à designação de prestador ou prestadores do serviço universal quando, ouvida a ARN nos termos do número seguinte, considere que existem necessidades dos cidadãos que as prestações que integram o âmbito do serviço universal visam satisfazer e que não estão asseguradas pelo normal funcionamento do mercado.

5 – A ARN, com uma periodicidade que não exceda três anos, deve analisar as condições em que são asseguradas, pelo mercado, as ofertas que correspondem às prestações abrangidas pelo âmbito do serviço universal e avaliar, tendo em consideração o progresso da tecnologia e as necessidades dos cidadãos, a relevância de ser promovida a designação de entidade ou entidades responsáveis para assegurar a realização da totalidade ou parte do serviço universal.

Nota justificativa:

Considerando a evolução tecnológica e as alterações na dinâmica do mercado dos serviços de comunicações eletrónicas, propõe-se alterar o regime consagrado na lei para a prestação desse serviço, no sentido de se promover a designação de prestador para as diversas prestações que

compõem o âmbito do serviço universal apenas quando se considere que existem necessidades dos cidadãos que as prestações que integram o âmbito do serviço universal visam satisfazer e que não estão asseguradas pelo normal funcionamento do mercado. Neste contexto, a presente proposta integra as alterações à Lei das Comunicações Eletrónicas submetidas ao Governo (SEI) em 26.12.2018 e os artigos seguintes são ajustados em conformidade.

Com efeito, a ANACOM considera que, no futuro, não se justifica designar prestadores para o serviço universal de comunicações eletrónicas, os quais atualmente são pagos para prestarem serviços que estão disponíveis no mercado ou que os cidadãos não utilizam.

No período de 5 anos de vigência das atuais prestações, o serviço universal tem um custo de 23,8 milhões de euros, o qual acaba por ser suportado indiretamente por todos os consumidores e utilizadores sem nenhuma contrapartida com significado. Aquele montante, num contexto de não designação de prestadores de serviço universal, poderá vir a ser aplicado de outra forma, designadamente para satisfazer de forma efetiva e com muito menor custo necessidades essenciais, para investir no desenvolvimento das telecomunicações, por exemplo na disponibilização da Internet de banda larga a toda a população, e para reduzir os preços das comunicações.

Na base da proposta da ANACOM sobre a não designação de prestadores do serviço universal está o facto de se assistir a um reduzidíssimo nível de utilização de cada uma das suas componentes (serviço fixo de telefone, postos públicos e serviço de lista telefónica completa e serviço de informação 118), pelo que o custo de financiar novas designações, tanto para o mercado no seu conjunto como indiretamente para os consumidores finais, é desproporcional e totalmente injustificado, porque não traz nenhum benefício relevante.

De facto, o conjunto dos prestadores que atua no mercado satisfaz as necessidades dos consumidores em todos estes serviços: as redes fixas disponíveis cobrem a generalidade da população e vários prestadores asseguram este serviço, existindo mesmo ofertas de serviço fixo de telefone a preços mais baixos do que os do serviço universal. Também no caso dos postos públicos, os do serviço universal são a menor parte do parque total disponível no mercado, 42%, ou seja, a maior parte (58%) dos postos públicos explorados pelos vários prestadores estão fora do serviço universal. Embora não esteja em causa que os postos públicos continuem a existir explorados pelos prestadores de serviços, como já acontece na maioria dos casos, a ANACOM recomenda que se monitorize o mercado para avaliar a necessidade de adotar soluções alternativas, como promover a utilização de serviços de comunicações junto das juntas de freguesia e das farmácias de serviço. Poderão ainda ser estudadas soluções de maior resiliência em situações de emergência, que podem envolver as forças de segurança, bombeiros, juntas de freguesia, escolas e outras entidades relevantes, dotando-as de meios que permitam o contacto telefónico. No que respeita às listas telefónicas e ao serviço de informação de listas, existe igualmente a possibilidade de aceder à informação, seja através de diretórios eletrónicos, motores de pesquisa e redes sociais, e também dos serviços prestados na gama «18XY», entre outros. Acresce que apenas 5% dos números de telefone constam das listas e do 118 e representam um custo de 1,9 milhões de euros.

No entanto, apesar de considerar que a designação de prestadores para o serviço universal não se justifica, a ANACOM não deixará de acompanhar a evolução da situação, para verificar se o mercado continua a dar uma resposta adequada às necessidades das populações. Verificando-se a existência de falhas de mercado, poderão sempre ser adotadas soluções para dar satisfação às necessidades dos consumidores, mas de forma muito menos onerosa.

Artigo 87.º

[...]

O conjunto mínimo de prestações **que integra o âmbito do serviço universal** é o seguinte:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

Artigo 88.º

[...]

1 – **Para efeitos da alínea a) do artigo anterior deve ser assegurada a satisfação de todos os pedidos razoáveis de ligação a uma rede de comunicações pública num local fixo, bem como de prestação de um serviço telefónico acessível ao público através daquela ligação.**

- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – [...].

Artigo 89.º

[...]

1 – **Para efeitos da alínea b) do artigo 87.º deve ser assegurada a:**

- a) **Elaboração, publicação e disponibilização** aos utilizadores finais de uma lista telefónica completa sob a forma impressa e ou em suporte eletrónico que, sem prejuízo do disposto em matéria de privacidade e proteção de dados pessoais, abranja todos os assinantes de serviços telefónicos acessíveis ao público;
- b) **Atualização e disponibilização anual da lista** a que se refere a alínea anterior;
- c) **Prestação**, aos utilizadores finais, de um serviço de informações, através de um número curto, envolvendo a divulgação dos dados constantes da lista telefónica a que se refere a alínea a);
- d) *[Revogada]*.

2 – Quando as prestações referidas no número anterior sejam asseguradas por prestador do serviço universal este deve garantir o respeito pelo princípio da não discriminação no tratamento e apresentação das informações que lhe são fornecidas, incluindo por outras empresas.

3 – Sempre que seja designada uma entidade para assegurar a prestação de um serviço de listas e de informações nos termos previstos nos números anteriores, as empresas que oferecem serviços telefónicos acessíveis ao público devem acordar com os prestadores de serviço universal o formato e as condições em que lhes fornecem as informações pertinentes sobre os respetivos assinantes, as quais devem ser justas, objetivas, orientadas para os custos e não discriminatórias.

4 – [Anterior n.º 3].

5 – [Anterior n.º 4].

6 – [Anterior n.º 5].

Artigo 91.º

[...]

1 – Sempre que considere justificado nos termos do n.º 4 do artigo 86.º, o Governo deve proceder à designação de prestador para assegurar a disponibilização de ofertas específicas por forma a garantir o acesso dos utilizadores finais com deficiência de modo equivalente aos restantes utilizadores finais, aos serviços telefónicos acessíveis ao público, incluindo o acesso aos serviços de emergência e à lista telefónica e serviço de informações de listas.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

Artigo 94.º

[...]

1 – Para que os assinantes possam verificar e controlar os seus encargos de utilização da rede de comunicações pública e dos serviços telefónicos acessíveis ao público a ela associados, os prestadores de serviço universal, quando designados, devem disponibilizar o seguinte conjunto mínimo de recursos e mecanismos:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

Artigo 99.º

[...]

1 – **Quando nos termos do n.º 4 do artigo 86.º, o Governo decida designar prestadores de serviço universal, este serviço pode ser prestado por mais de uma empresa, quer distinguindo as prestações que o integram quer as zonas geográficas, sem prejuízo da sua prestação em todo o território nacional.**

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

Artigo 102.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – **Sem prejuízo da imposição de acesso obrigatório nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 77.º, os detentores de IPA devem cooperar com os fornecedores de serviços de televisão digital interativa facultando, de forma justa, razoável, não discriminatória e mediante**

remuneração adequada, todas as informações necessárias de modo a permitir que estes ofereçam os respetivos serviços suportados pela IPA e de forma plenamente funcional.

Nota justificativa:

Propõe-se corrigir a remissão prevista no n.º 3 do artigo 102.º (resultante da revisão da Lei das Comunicações Eletrónicas em 2011) para a alínea c) do n.º 1 do artigo 77.º

Artigo 108.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – Para efeitos dos números anteriores, as entidades devem identificar, de forma **concreta e fundamentada**, as informações que consideram confidenciais e devem juntar, caso se justifique, uma cópia não confidencial dos documentos em que se contenham tais informações.

4 – A ARN, observando o princípio da administração aberta e o regime legal em matéria de confidencialidade, pode divulgar informação de manifesto interesse público, independentemente da identificação feita, nos termos do número anterior, pelas entidades que a disponibilizam.

5 – A ausência de concretização ou de fundamentação da confidencialidade da informação identificada como tal nos termos previstos no n.º 3, equivale à não identificação dessa informação como confidencial, sem prejuízo das competências da ARN neste domínio.

6 – [*Anterior n.º 4*].

7 – As informações solicitadas devem ser prestadas **com veracidade e de modo objetivo e completo**, dentro dos prazos, na forma e com o grau de pormenor exigidos pela ARN, podendo ser estabelecidas as situações e a periodicidade do seu envio.

8 – [*Anterior n.º 6*].

9 – [*Anterior n.º 7*].

10 – [*Anterior n.º 8*].

Nota justificativa:

Propõe-se clarificar que, não obstante o direito dos prestadores de serviços à confidencialidade da informação que, designadamente, contenha segredos de negócio ou diga respeito à vida interna das empresas, sempre que, fundamentadamente, a identifiquem como tal, essa qualificação não prejudica a avaliação que a própria ARN faça sobre a natureza das informações em causa, tendo em consideração os vários interesses em presença, e em particular o interesse público, em observância

do disposto nos regimes transversais aplicáveis nesta matéria, designadamente o Código do Procedimento Administrativo e a Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, que aprova o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos¹⁹.

Propõe-se ainda detalhar, de um ponto de vista quantitativo (completude) e qualitativo (veracidade e objetividade), a informação que os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas deverão prestar à ARN a pedido desta, visando assim reforçar e densificar o dever de colaboração entre os referidos prestadores e a ARN.

Artigo 110.º

[...]

1 – [...].

2 – Após ter procedido à audiência nos termos do número anterior, a ARN pode exigir à empresa que cesse o incumprimento imediatamente ou num prazo razoável, que a ARN fixa para o efeito, **bem como adotar as medidas que entender adequadas e proporcionais para garantir o cumprimento das condições aplicáveis.**

3 – [...].

4 – [...].

5 – Em caso de incumprimento grave ou reiterado das condições referidas nos artigos 27.º, 28.º, 32.º e 37.º, quando as medidas impostas nos termos dos n.ºs 2 e 4 não tenham conduzido ao cumprimento pretendido, a ARN pode desde logo determinar a suspensão da atividade da empresa ou proceder à suspensão, até um máximo de dois anos, ou à revogação, total ou parcial, dos respetivos direitos de utilização.

Nota justificativa:

A alteração aos n.ºs 2 e 5 do artigo 110.º tem como objetivo ajustar e clarificar os poderes que são conferidos à ANACOM, em conformidade com o que já se estabelecia na Diretiva 2002/20/CE e que se mantém inalterado no Código Europeu das Comunicações Eletrónicas.

¹⁹ A este respeito, e ainda que não versando sobre a divulgação ao público de informação, mas antes sobre a transmissão de informação entre entidades competentes, BEREC e Comissão Europeia, refira-se o que dispõe o artigo 20.º do projeto de Código Europeu das Comunicações Eletrónicas:

3. Caso as informações reunidas nos termos do n.º 1, nomeadamente as informações recolhidas no âmbito de um levantamento geográfico, sejam consideradas confidenciais por uma autoridade reguladora nacional ou por outra autoridade competente, de acordo com as regras da União e as regras nacionais em matéria de sigilo comercial, cabe à Comissão, ao ORECE e a quaisquer outras autoridades competentes envolvidas assegurar essa confidencialidade. O referido sigilo não impede a partilha atempada de informações, entre a autoridade competente, a Comissão, o ORECE e quaisquer outras autoridades competentes envolvidas, para efeitos de exame, controlo e supervisão da aplicação da presente diretiva.

4. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades reguladoras nacionais e outras autoridades competentes, atuando de acordo com as regras nacionais relativas ao acesso do público às informações e respeitando as regras nacionais e da União relativa ao sigilo comercial e à proteção dos dados pessoais, publiquem as informações suscetíveis de contribuir para a instauração de um mercado aberto e competitivo.

5. As autoridades reguladoras nacionais e outras autoridades competentes publicam as condições para o acesso do público às informações a que se refere o n.º 4, incluindo os procedimentos para a obtenção desse acesso.

Artigo 113.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

a) [...].

b) [...].

c) [...].

d) [...].

e) [*Revogada*];

f) [...].

g) [...].

h) [...].

i) [...].

j) [...].

l) [...].

m) [...].

n) A violação das obrigações estabelecidas nos termos do n.º 8 do artigo 40.º;o) [*Anterior alínea n*];p) [*Anterior alínea o*];q) [*Anterior alínea p*];**r) O incumprimento das obrigações previstas no n.º 1 e no n.º 2 do artigo 45.º-A, bem como a não restituição dos valores já pagos sem prévia autorização para o efeito nos termos exigidos no n.º 4 do mesmo artigo;**s) [*Anterior alínea q*];t) [*Anterior alínea r*];u) [*Anterior alínea s*];v) [*Anterior alínea t*];x) [*Anterior alínea u*];z) [*Anterior alínea v*];**aa) A violação de qualquer das obrigações, requisitos e direitos previstos nos n.ºs 1 a 8, 10, 11, 14 a 17, 19, 20 e 23 do artigo 48.º;****bb) A violação de qualquer determinação emitida nos termos do n.º 18 do artigo 48.º;**cc) [*Anterior alínea aa*];

dd) O incumprimento das obrigações e direitos previstos nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 49.º-

A;

ee) [Anterior alínea bb]);

ff) A violação das regras relativas à suspensão ou à extinção do serviço previstas nos artigos 52.º e 52.º-A, incluindo a não suspensão do serviço pelo não pagamento de faturas nos casos em que tal suspensão deva ocorrer, a emissão de faturas após o momento em que o serviço foi ou deva ser suspenso ou o contrato de prestação de serviços foi ou deva ser resolvido e a não reposição do serviço, nos termos aí previstos;

gg) [Anterior alínea dd]);

hh) [Anterior alínea ee]);

ii) [Anterior alínea ff]);

jj) [Anterior alínea gg]);

ll) [Anterior alínea hh]);

mm) [Anterior alínea ii]);

nn) [Anterior alínea jj]);

oo) [Anterior alínea ll]);

pp) [Anterior alínea mm]);

qq) [Anterior alínea nn]);

rr) [Anterior alínea oo]);

ss) O incumprimento das regras definidas pela ARN relativamente à realização de auditorias no âmbito da TMDP e prestação de informações à ARN delas decorrentes.

3 – [...];

a) [...];

b) [Revogada];

c) [Revogada];

d) [Revogada];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) A transmissão ou locação de direitos de utilização de frequências sem comunicação à ARN, em violação do n.º 4 e ou do n.º 8 do artigo 34.º, bem como a transmissão ou locação desses direitos antes da decisão da ARN ou antes de decorrido o prazo estabelecido no n.º 6 do artigo 34.º, ou em violação da decisão prevista no n.º 6 e das regras fixadas no n.º 11 do mesmo artigo;

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) O incumprimento das determinações da ARN emitidas nos termos do n.º 21 do artigo 48.º;

r) [...];

s) [...];

t) A violação dos direitos dos utilizadores e das obrigações das empresas previstos nos n.ºs 1, 2, 3, 6 e 7 do artigo 51.º e dos critérios e obrigações fixados nos termos do n.º 4 do mesmo artigo;

u) [...];

v) [...];

x) [...];

z) [...];

aa) [...];

bb) [...];

cc) [...];

dd) [...];

ee) [...];

ff) [...];

gg) [...];

hh) [...];

ii) [...];

jj) [...];

ll) [...];

mm) [...];

nn) [...];

oo) A violação das obrigações e condições previstas nos n.ºs 1 a 4 e as fixadas nos termos do n.º 6 do artigo 89.º;

pp) [...];

qq) [...];

rr) [...];

ss) [...];

tt) [...];

uu) [...];

vv) [...];

xx) [...];

zz) [...];

aaa) A violação do disposto nos n.ºs 1 a 3 e 7 do artigo 108.º;

bbb) [Anterior alínea aaa)];

ccc) [Anterior alínea bbb)];

ddd) [Anterior alínea ccc)].

4 – Constituem contraordenações graves, no âmbito do Regulamento (UE) n.º 531/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2012, com as alterações introduzidas pelo Regulamento (UE) n.º 2015/2120, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015 e pelo Regulamento (UE) n.º 2017/920, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017:

a) A violação das obrigações decorrentes do n.º 7 do artigo 3.º, dos n.ºs 1 a 3 do artigo 4.º, do n.º 1 do artigo 5.º, do n.º 4 do artigo 6.º-E, dos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 14.º e dos n.ºs 1, 2 e 5 do artigo 15.º do referido regulamento;

b) [Revogada].

5 – Constituem contraordenações muito graves, no âmbito do regulamento referido no número anterior:

a) A violação das obrigações decorrentes dos n.ºs 1, 2 e 5 do artigo 3.º, do artigo 6.º-A, do n.º 1 do artigo 6.º-B, do n.º 1 do artigo 6.º-C, do n.º 5 do artigo 6.º-D, dos n.ºs 1 e 3 do artigo 6.º-E, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º, dos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 9.º, do artigo 11.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º, do n.º 2-A do artigo 14.º e dos n.ºs 2-A, 3 e 6 do artigo 15.º do referido regulamento;

b) A violação das determinações emitidas pela ARN no uso dos poderes conferidos pela parte final do n.º 6 do artigo 3.º e pelos n.ºs 5 e 6 do artigo 16.º do referido regulamento;

c) A violação da obrigação de informação prevista no n.º 4 do artigo 16.º do referido regulamento.

6 – Constituem contraordenações graves, no âmbito do Regulamento (UE) n.º 2015/2120, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015:

a) A violação das obrigações decorrentes dos n.ºs 4 e 5 do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 4.º do referido regulamento;

b) A violação das obrigações de informação previstas no n.º 1 do artigo 4.º do referido regulamento.

7 – Constituem contraordenações muito graves, no âmbito do regulamento referido no número anterior:

a) A violação das obrigações decorrentes dos n.ºs 1 a 3 do artigo 3.º do referido regulamento;

b) A violação de determinações emitidas pela ARN no uso dos poderes conferidos pelo n.º 1 do artigo 5.º do referido regulamento;

c) A violação da obrigação de informação decorrente do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do referido regulamento.

8 – [Anterior n.º 6].

9 – [Anterior n.º 7].

10 – [Anterior n.º 8].

11 – [Anterior n.º 9].

12 – Nos casos previstos na alínea ff) do n.º 3, por incumprimento das obrigações impostas nos termos da alínea c) e da alínea e) do n.º 1 do artigo 66.º, na alínea aaa) do n.º 3 e no n.º 8, são ainda responsáveis os titulares dos órgãos e cargos de administração ou direção, bem como os responsáveis pela direção ou fiscalização de áreas de atividade das pessoas coletivas em que seja praticada a contraordenação, quando, com manifesta e grave violação dos deveres que lhes são inerentes, conhecendo ou devendo conhecer a prática da infração, não adotem as medidas adequadas para a evitar ou lhes pôr termo imediatamente, incorrendo na coima prevista para os atos dessas pessoas coletivas, especialmente atenuada, a não ser que sanção mais grave lhes caiba por força de outra disposição legal.

13 – [Anterior n.º 10].

14 – [Anterior n.º 11].

15 – [Anterior n.º 12].

Nota justificativa:

O elenco das contraordenações foi alterado com o objetivo de as adequar às alterações agora propostas, bem como de abranger o incumprimento das obrigações decorrentes do Regulamento do *Roaming* e do Regulamento da *Net Neutrality*.

Foram também estabelecidas normas destinadas a sancionar o incumprimento das regras definidas pela ARN relativamente à realização de auditorias no âmbito da TMDP e prestação de informações à ARN delas decorrentes.

Considerando a importância do rigoroso cumprimento das obrigações de informação à ANACOM para o exercício da atividade regulatória, passou a classificar-se como contraordenação muito grave a violação das obrigações estabelecidas no artigo 108.º.

Em articulação com a alteração proposta ao artigo 3.º da Lei n.º 99/2009, de 4 de setembro, especificam-se as contraordenações em que serão ainda responsáveis os titulares dos órgãos e cargos de administração ou direção, bem como os responsáveis pela direção ou fiscalização de áreas de atividade das pessoas coletivas, caso se verifique que estes agentes, com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes, conhecendo ou devendo conhecer a prática da infração, não adotem as medidas adequadas para a evitar ou lhe pôr termo imediatamente. Com a fixação destas exigências, garante-se a proporcionalidade e a aplicação equilibrada das regras de responsabilidade agora estabelecidas e reforça-se o regime sancionatório, que se torna mais dissuasor.

O desvalor da ação ou omissão reside na identificação de uma responsabilidade específica pelo resultado, que poderia ser evitado caso todos aqueles responsáveis tivessem observado os deveres que lhe são inerentes e adotado as medidas adequadas a evitar a prática da infração.

Prevê-se a responsabilidade daqueles agentes nas contraordenações indicadas no n.º 12 dada a especial relevância dos bens jurídicos que as normas violadas em causa visam proteger – assegurar o conhecimento da realidade do mercado que permita uma atuação regulatória eficaz e eficiente e impedir atuações que, em resultado de orientações ou instruções dadas pelos responsáveis das empresas, têm por efeito a violação em massa de direitos e obrigações – e atenta a dependência direta existente entre a garantia da proteção destes bens jurídicos e a atuação com observância dos deveres inerentes àquelas funções.

Refira-se que este tipo de responsabilidade se encontra prevista nos regimes contraordenacionais aplicáveis a outros sectores regulados, como é o caso do Código dos Valores Mobiliário (Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, na sua redação atual), do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação atual), do Regime Jurídico da Concorrência (Lei n.º 19/2012, de 08 de maio, na sua redação atual), do Regime Sancionatório do Setor Energético (Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro), do Regime Jurídico da Distribuição de Seguros e de Resseguros (Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro), do Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora (Lei n.º 147/2015, de 09 de setembro, na sua redação atual), do Regime aplicável às Contraordenações Aeronáuticas Civas (Decreto-Lei n.º 10/2004, de 09 de janeiro).

Artigo 114.º

[...]

1 – [...]:

a) Perda a favor do Estado de objetos, equipamentos e dispositivos ilícitos, nas contraordenações previstas nas alíneas **qq)** e **rr)** do n.º 2 e **zz)** do n.º 3 do artigo anterior;

b) [...];

c) Interdição do exercício de cargo ou funções de administração, de direção e de fiscalização em pessoas coletivas com intervenção na atividade de comunicações que é objeto do presente diploma legal até ao máximo de dois anos, nas contraordenações previstas na alínea **ff) do n.º 3 do artigo anterior, por incumprimento das obrigações impostas nos termos da alínea **c)** e da alínea **e)** do n.º 1 do artigo 66.º, na alínea **aaa)** do n.º 3 e no n.º 8 do artigo anterior;**

d) [*Anterior alínea c)*].

2 – [...].

Nota justificativa:

Alterado com o objetivo de adequar esta disposição às alterações agora propostas.

Propõe-se o aditamento de uma nova alínea **c)**, com o objetivo de reforçar o quadro sancionatório a partir de soluções já consagradas noutros sectores regulados e com o objetivo de o tornar mais dissuasor, alargando o quadro das sanções acessórias aos titulares dos órgãos e cargos de administração ou direção, bem como aos responsáveis pela direção ou fiscalização de áreas de atividade das pessoas coletivas, sempre que tal se mostre justificado face à gravidade da infração e à culpa do agente, tendo em conta os especiais deveres de diligência que recaem sobre estes agentes.

Artigo 116.º

[...]

1 – Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, em caso de incumprimento de decisões da ARN que imponham sanções administrativas ou ordenem, no exercício dos poderes que legalmente lhe assistem, a adoção de comportamentos ou de medidas determinadas às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas, pode esta, quando tal se justifique, impor uma sanção pecuniária compulsória, nomeadamente nos casos referidos nas alíneas **a)** e **g)** do n.º 1, **d)**, **e)**, **nn)** e **qq)** do n.º 2, **a)**, **b)**, **e)**, **d)**, **h)**, **i)**, **m)**, **n)**, **q)**, **s)**, **bb)**, **cc)**, **ff)**, **hh)**, **ii)**, **jj)**, **ll)**, **mm)**, **oo)**, **qq)**, **ss)**, **tt)**, **bbb)**, **ccc)** e **ddd)** do n.º 3 e alíneas **b)** dos n.ºs 4, 5 e 7, todos do artigo 113.º

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

Nota justificativa:

Alterado com o objetivo de adequar esta disposição às alterações agora propostas.

Artigo 120.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – Para efeitos do disposto na alínea g) do n.º 1, a ARN pode disponibilizar informação relativa a testes de utilização do serviço de acesso à Internet, realizados voluntariamente por utilizadores finais, em circunstâncias por estes determinadas, através de plataformas concebidas pela ARN para o efeito.

5 – A informação a que alude o número anterior abrange diferentes parâmetros de qualidade de serviço ou práticas com impacto na qualidade de serviço e pode incluir, nomeadamente, os resultados dos testes registados pela ARN e a sua desagregação, sempre que possível, por empresa que oferece redes e serviços de comunicações eletrónicas, serviço, tipo de equipamento utilizado e localização dos acessos sujeitos a teste.

6 – A disponibilização de informação prevista nos n.ºs 4 e 5 é realizada com observância do regime jurídico aplicável à proteção da privacidade e dos dados pessoais.

7 – [Anterior n.º 4].

Nota justificativa:

As alterações aqui previstas integram a proposta submetida ao Governo (SEI) em 06.04.2017 e visam habilitar a ANACOM a disponibilizar informação relativa a testes realizados através da plataforma Net.mede (<https://netmede.pt/>), uma ferramenta disponibilizada pela ANACOM que permite testar alguns parâmetros de qualidade do serviço de Internet (fixa e móvel), a partir do seu computador, *smartphone* ou *tablet* do utilizador.

Artigo 125.º

[...]

1 – Compete à ARN publicar os regulamentos necessários à execução da presente lei, nomeadamente os que envolvem as matérias referidas no n.º 1 do artigo 21.º, **no artigo 21.º-B e nos n.ºs 2 dos artigos 27.º, 32.º, 37.º e 40.º, 3 do artigo 51.º, 7 do artigo 54.º, 2 e 4 do artigo 92.º e 7 do artigo 108.º**, sem prejuízo da competência estatutária da ARN para emitir regulamentos sempre que tal se mostre indispensável ao exercício das suas atribuições.

2 – [...].»

Nota justificativa:

Ver nota justificativa relativa ao aditamento do artigo 21.º-B. Altera-se também a remissão para o artigo 108.º, considerando as alterações que se propõe introduzir-lhe.

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro

São aditados os artigos 21.º-B, 45.º-A e 49.º-A à Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 176/2007, de 8 de maio, pela Lei n.º 35/2008, de 28 de julho, pelos Decretos-Leis n.ºs 123/2009, de 21 de maio e 258/2009, de 25 de setembro, pelas Leis n.ºs 46/2011, de 24 de junho, 51/2011, de 13 de setembro, 10/2013, de 28 de janeiro e 42/2013, de 3 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 35/2014, de 7 de março, pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, 127/2015, de 3 de setembro, e 15/2016, de 17 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 92/2017, de 31 de julho, com a seguinte redação:

«Artigo 21.º-B

Isenção dos deveres de comunicação

1 – Sem prejuízo das demais condições a que se encontra sujeito o exercício da atividade de oferta de redes e serviços de comunicações eletrónicas e dos direitos das empresas que a exercem, a ARN pode, por regulamento, isentar as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas do cumprimento dos deveres de comunicação previstos no artigo 21.º e do âmbito do registo previsto no artigo anterior, em relação à oferta de um determinado tipo de rede ou serviço de comunicações eletrónicas.

2 – As isenções a determinar pela ARN nos termos previstos no número anterior devem ser objetivamente justificadas em relação ao tipo de rede ou serviço em causa, nomeadamente quanto à sua acessibilidade ao público, não discriminatórias, proporcionadas e transparentes.

Nota justificativa:

Considerando que os deveres de comunicação previstos no artigo 21.º da Lei das Comunicações Eletrónicas constituem não uma obrigação, mas antes uma faculdade conferida aos Estados-Membros, no quadro anterior pelos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º da Diretiva 2002/20/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, e, no quadro atual, nos n.ºs 3 e 4 do artigo 12.º do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas, e que, noutros Estados-Membros, tais deveres não abrangem todas as ofertas de redes e serviços de comunicações eletrónicas – nalguns casos, nem são sequer exigidos –, esta proposta visa, assim, atribuir à ANACOM a faculdade de, com a devida fundamentação, isentar desses deveres de comunicação a oferta de um determinado tipo de rede ou serviço que, pelas suas características específicas, não justifique, por si apenas, um acompanhamento permanente das

empresas e a manutenção e divulgação dos seus dados no registo, sem prejuízo das demais condições aplicáveis e dos direitos legalmente atribuídos.

Artigo 45.º-A

Cobrança de conteúdos digitais ou de serviços que não sejam de comunicações eletrónicas

1 – Sem prejuízo do disposto no regime jurídico dos serviços de pagamento e moeda eletrónica, as empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público só podem exigir aos seus assinantes o pagamento de conteúdos digitais ou de serviços que não sejam de comunicações eletrónicas e que não façam parte da oferta de serviços de comunicações eletrónicas que o assinante consigo contratou, quando estes tenham prévia, expressa e especificamente autorizado a realização do pagamento de cada um dos referidos conteúdos ou serviços, através de declaração em qualquer suporte duradouro.

2 – As empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público devem conservar a declaração referida no número anterior durante o período de vigência do contrato, acrescido do prazo de prescrição do procedimento contraordenacional por violação da obrigação estabelecida naquele preceito.

3 – Incumbe às empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público provar a observância do disposto no n.º 1.

4 – Quando as empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público procedam à cobrança de conteúdos digitais ou de serviços que não sejam de comunicações eletrónicas cujo pagamento não tenha sido objeto de autorização prévia, expressa e específica, nos termos previstos no n.º 1, o assinante tem direito a recusar o referido pagamento ou, caso já o tenha realizado, à sua restituição.

5 – O disposto no presente artigo não é aplicável aos serviços de audiotexto e aos serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem, cuja prestação é disciplinada pelo Decreto-Lei n.º 177/99, de 18 de janeiro.

6 – Em caso de conflito entre o disposto no presente artigo e o disposto no regime jurídico dos serviços de pagamento e moeda eletrónica, prevalecerá o disposto neste último.

Nota:

Considerando que esta proposta havia sido submetida ao Governo (SEI) em 10.11.2017, recuperam-se, a este propósito, os comentários feitos aquando da pronúncia da ANACOM sobre o projeto de diploma de transposição da diretiva relativa aos serviços de pagamento:

A ANACOM apresentou ao GSEI, por ofício de 10.11.2017 com a referência ANACOM-S028164/2017, uma proposta de alteração à Lei das Comunicações Eletrónicas (Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro) que previa o aditamento de um artigo (artigo 45.º-A) visando disciplinar a cobrança, pelos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas, de conteúdos digitais ou serviços que não sejam serviços de comunicações eletrónicas. Ainda que, nessa sede, se tenha concretizado que a referida regra não prejudicaria o disposto no regime jurídico dos serviços de pagamento e moeda eletrónica, tendo em conta o que se prevê no projeto de diploma em análise, em particular os direitos dos consumidores e microempresas previstos nos artigos 100.º e seguintes, importará ponderar, nesta fase, reduzir o âmbito de aplicação da disposição a aditar à Lei das Comunicações Eletrónicas apenas aos casos excluídos do âmbito de aplicação do regime relativo aos serviços de pagamento. Em qualquer caso, será necessário assegurar a coerência entre ambos os regimes.

Tendo sido, entretanto, aprovado o Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, adita-se agora um n.º 6 ao artigo 45.º-A destinado a resolver conflitos de normas entre os dois regimes.

Adicionalmente, propõe-se um ajustamento à redação do n.º 1, no sentido de clarificar que esta norma se refere apenas à subscrição de conteúdos que não façam parte das ofertas/tarifários subscritos pelos assinantes, e da terminologia utilizada no n.º 4, com vista a alinhá-la com a utilizada no n.º 1.

Artigo 49.º-A

Indisponibilidade de serviços de comunicações eletrónicas

1 – Sempre que, por motivo não imputável ao assinante, o serviço de comunicações eletrónicas por este contratado se mantiver indisponível por um período superior a 24 horas, a empresa deve, independentemente de pedido do assinante nesse sentido, proceder ao crédito do valor equivalente ao preço que seria por este devido pela prestação do serviço durante o período em que o mesmo permaneceu indisponível.

2 – O período de 24 horas a que se refere o número anterior é contado a partir do momento em que a situação de indisponibilidade seja do conhecimento da empresa.

3 – A dedução a que o assinante tenha direito, nos termos do n.º 1, é efetuada por crédito na fatura seguinte a emitir pela empresa ou, tendo terminado a relação contratual entre as partes sem que tenha sido processado esse crédito, através de reembolso por qualquer meio direto, designadamente transferência bancária ou envio de cheque, no prazo máximo de 30 dias após a data da cessação do contrato.

4 – A indisponibilidade dos serviços que, depois de reportada à empresa, se prolongue por um período superior a 15 dias confere ao assinante o direito de resolver o contrato sem quaisquer encargos.»

Nota justificativa:

Pretende-se assegurar que os assinantes tenham um direito legal, e não apenas contratual, a não pagar os respetivos serviços caso estes não sejam prestados, permitindo-se à ANACOM atuar em caso de violação deste direito pelos prestadores.

A este propósito, recorda-se a decisão desta Autoridade de 31.10.2017, que recomendava às empresas que se abstivessem de faturar e cobrar serviços durante o período de tempo em que estes permanecessem indisponíveis em consequência dos danos causados pelos incêndios ocorridos no ano de 2017, bem como que procedessem a acertos na faturação já emitida e enviada aos seus assinantes, quando necessário, assegurando o crédito nas faturas ou nas contas dos seus assinantes dos valores por estes já entregues para pagamento de serviços que não tivessem sido efetivamente prestados em resultado da indisponibilidade (de redes e serviços) motivada pelos danos causados pelos referidos incêndios.

Artigo 4.º

Alteração à Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto

Os artigos 7.º e 10.º da Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, alterada pela Lei n.º 46/2012, de 29 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

1 – [...].

2 – É permitido o registo, o tratamento e a disponibilização de dados de localização, nomeadamente da informação sobre a localização do chamador, às organizações com competência legal para receber ou tratar comunicações de emergência, para efeitos de resposta a essas comunicações.

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

Artigo 10.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – As empresas referidas no n.º 1 devem igualmente anular, numa base linha a linha, a eliminação da apresentação da linha chamadora, bem como registar e tratar os dados de

localização de um assinante ou utilizador, **nomeadamente a informação sobre a localização do chamador**, no caso previsto no n.º 2 do artigo 7.º, por forma a disponibilizar esses dados às organizações com competência legal para receber **ou tratar comunicações de emergência**, para efeitos de resposta a essas **comunicações**.

4 – Nos casos dos números anteriores, deve ser obrigatoriamente transmitida informação prévia ao titular dos referidos dados, sobre a transmissão dos mesmos, ao assinante que os requereu nos termos do n.º 1 ou **às organizações com competência legal para receber ou tratar comunicações de emergência**, nos termos do n.º 3.

5 – [...]:

a) [...];

b) Nos casos do n.º 3, mediante a inserção de cláusulas contratuais gerais nos contratos a celebrar entre os assinantes e as empresas que fornecem redes e ou serviços de comunicações eletrónicas, ou mediante comunicação expressa aos assinantes nos contratos já celebrados, que possibilitem a **disponibilização** daquelas informações **às organizações com competência legal para receber ou tratar comunicações de emergência**.

6 – [...].»

Nota justificativa:

Considerando a introdução das definições de «*informação sobre a localização do chamador*» e de «*serviço de emergência*» e o alargamento das obrigações em matéria de acesso aos serviços de emergência ao âmbito das comunicações de emergência, no âmbito da Lei das Comunicações Eletrónicas, propõe-se a adaptação destes artigos em termos que se afiguram imprescindíveis à correta articulação entre as obrigações previstas na Lei das Comunicações Eletrónicas e o regime aplicável ao tratamento de dados de localização constante deste diploma.

Atenta a matéria em causa, esta proposta deve ser objeto de consulta à Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Artigo 5.º

Alteração à Lei n.º 99/2009, de 4 de setembro

Os artigos 1.º, 3.º e 11.º da Lei n.º 99/2009, de 4 de setembro, alterada pela Lei n.º 46/2011, de 24 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – Para os efeitos do disposto nos números anteriores, são considerados como integrando o sector das comunicações, designadamente, **as matérias tratadas nos seguintes diplomas ou nos que, no futuro, os venham a substituir:**

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) *[Revogada]*;
- f) [...];
- g) **Decreto-Lei n.º 57/2017, de 9 de junho;**
- h) **Lei n.º 17/2012, de 26 de abril;**
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) **Decreto-Lei n.º 56/2010, de 1 de junho.**

4 – As normas constantes da presente lei não são aplicáveis aos ilícitos previstos na Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, no Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, **no Decreto-Lei n.º 134/2009, de 2 de julho, no Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março, na Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro e no Decreto-Lei n.º 58/2016, de 29 de agosto**, sem prejuízo da competência neles atribuída à **ANACOM**.

Nota justificativa:

Propõe-se atualizar a lista de diplomas constante do artigo 1.º do regime quadro das contraordenações do sector das comunicações (RQCSC).

Artigo 3.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – Os diplomas legais que estabelecem as contraordenações do sector das comunicações podem prever que os titulares dos órgãos e cargos de administração ou direção, bem como os responsáveis pela direção ou fiscalização de áreas de atividade das pessoas coletivas em que seja praticada alguma contraordenação,

incorrem na coima prevista para os atos dessas pessoas coletivas, especialmente atenuada, quando, com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes, conhecendo ou devendo conhecer a prática da infração, não adotem as medidas adequadas para a evitar ou lhe pôr termo imediatamente, a não ser que sanção mais grave lhes caiba por força de outra disposição legal.

5 – A responsabilidade das pessoas coletivas não exclui a responsabilidade individual dos respetivos agentes.

6 – [Anterior n.º 4].

Nota justificativa:

A alteração proposta ao artigo 3.º do RQCSC visa alargar a responsabilidade contraordenacional aos titulares dos órgãos e cargos de administração ou direção, bem como aos responsáveis pela direção ou fiscalização de áreas de atividade das pessoas coletivas em que seja praticada alguma contraordenação, caso se verifique que aqueles agentes, com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes, conhecendo ou devendo conhecer a prática da infração, não adotem as medidas adequadas para a evitar ou lhe pôr termo imediatamente. Com a fixação destas exigências, garante-se a proporcionalidade e a aplicação equilibrada das regras de responsabilidade agora estabelecidas e reforça-se o regime sancionatório, que se torna mais dissuasor.

O desvalor da ação ou omissão reside na identificação de uma responsabilidade específica pelo resultado, que poderia ser evitado caso todos aqueles responsáveis tivessem observado os deveres que lhe são inerentes e adotado as medidas adequadas a evitar a prática da infração.

Refira-se que este tipo de responsabilidade se encontra prevista nos regimes contraordenacionais aplicáveis a outros sectores regulados, como é o caso do Código dos Valores Mobiliário (Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, na sua redação atual), do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação atual), do Regime Jurídico da Concorrência (Lei n.º 19/2012, de 08 de maio, na sua redação atual), do Regime Sancionatório do Setor Energético (Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro), do Regime Jurídico da Distribuição de Seguros e de Resseguros (Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro), do Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora (Lei n.º 147/2015, de 09 de setembro, na sua redação atual), do Regime aplicável às Contraordenações Aeronáuticas Civas (Decreto-Lei n.º 10/2004, de 09 de janeiro).

Artigo 11.º

[...]

1 – Os diplomas legais que estabelecem as contraordenações do sector das comunicações podem ainda prever a aplicação das seguintes sanções acessórias, sempre que a gravidade da infração e a culpa do agente o justifique, ~~pode o ICP-ANACOM,~~

~~além da aplicação das coimas a que houver lugar, proceder à aplicação das seguintes sanções acessórias:~~

a) [...];

b) [...];

c) Interdição do exercício de cargo ou funções de administração, de direção e de fiscalização em pessoas coletivas com intervenção na atividade de comunicações que é objeto do diploma legal onde esteja prevista a aplicação desta sanção, até ao máximo de dois anos;

d) *[Anterior alínea c)];*

e) *[Anterior alínea d)].*

2 – As sanções acessórias previstas nas alíneas b), c), d) e e) do número anterior só são aplicáveis se a contraordenação praticada for grave ou muito grave.

3 – A sanção acessória prevista na alínea c) do n.º 1 só é aplicável nas situações previstas no n.º 4 do artigo 3.º.

4 - *[Anterior n.º 3].*

Nota justificativa:

Em linha com a alteração proposta para o artigo 3.º, está em causa prever uma sanção acessória aplicável aos titulares dos órgãos e cargos de administração ou direção, bem como aos responsáveis pela direção ou fiscalização, sempre que a gravidade da infração e a culpa do agente o justifique e quando os diplomas legais que estabelecem as contraordenações do setor das comunicações prevejam a sua aplicação.

O novo tipo de sanção acessória encontra-se reservado para situações que apresentem uma gravidade extrema e em que a intensidade da culpa, entendida como uma atuação contrária aos valores que a ordem jurídica pretende preservar, justifica uma sanção relacionada com a participação do agente em atividades de gestão, direção ou de fiscalização de empresas intervenientes no sector regulado em causa. Refira-se que este tipo de sanção se encontra prevista nos regimes contraordenacionais aplicáveis no contexto de outros sectores regulados.

Artigo 23.º

[...]

1 – Relativamente a infrações leves ~~e graves~~, bem como a infrações ~~muito~~ graves praticadas com negligência, o arguido pode proceder ao pagamento voluntário da coima no prazo referido no artigo anterior.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].»

Nota justificativa:

A alteração proposta para o artigo 23.º visa impedir o pagamento voluntário da coima pelo valor mínimo legalmente previsto nos casos de imputação de prática dolosa de contraordenações grave e de prática negligente ou dolosa de contraordenações muito graves, tornado assim mais adequado e eficiente o regime sancionatório.

Artigo 6.º

Alteração à Lei n.º 17/2012, de 26 de abril

Os artigos 45.º e 50.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, alterada pelo Decreto-Lei n.º 160/2013, de 19 de novembro, e pela Lei n.º 16/2014, de 4 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 45.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – As informações solicitadas devem ser prestadas **com veracidade e de modo objetivo e completo**, dentro dos prazos, na forma e com o grau de pormenor exigidos **pela ANACOM**, podendo ser estabelecidas as situações e a periodicidade do seu envio, não podendo a **ANACOM** estabelecer para tal efeito um prazo inferior a 10 dias, salvo em caso de urgência fundamentada.

6 – [...]

7 – [...]

Nota justificativa:

A redação atual do n.º 5 do artigo 45.º da Lei Postal foi delineada, em grande parte, tomando como referência a redação do n.º 5 do artigo 108.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, caracterizando as informações a remeter pelas empresas reguladas por apelo a índices de teor predominantemente formal e procedimental. Através da alteração proposta – que se insere no quadro de idêntica alteração proposta no âmbito da revisão do n.º 5 do artigo 108.º da Lei das Comunicações Eletrónicas –

pretende-se detalhar, tanto de um ponto de vista quantitativo (completa) como qualitativo (veracidade e objetividade), a informação que os prestadores de serviços postais devem prestar à ANACOM, visando assim reforçar e densificar por apelo a índices materiais o dever de colaboração entre os referidos prestadores e a entidade reguladora sectorial.

Artigo 49.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 - São contraordenações graves as previstas nas alíneas b), c), d), f), h), j), k), l), m), n), p), r), s), t), w), x), y), z), aa), ~~bb)~~ e dd) do n.º 1.

4 - São contraordenações muito graves as previstas nas alíneas a), e), g), i), o), u), v), **bb)**, cc) e ff) do n.º 1.

5 – Constitui contraordenação a adoção pelas empresas que prestam serviços postais de comportamentos habituais ou padronizados, bem como a emissão de orientações, recomendações ou instruções aos trabalhadores, agentes ou parceiros de negócios, cuja aplicação seja suscetível de conduzir à violação de regras legais ou de determinações da ANACOM, contraordenação que é muito grave sempre que daqueles atos resulte ou possa resultar infração muito grave ou grave, sendo grave nos restantes casos.

6 – [Anterior n.º 5];

7 - [Anterior n.º 6];

8 - [Anterior n.º 7];

9 – Nos casos previstos na alínea g) do n.º 1, por violação de princípios e critérios indicados na alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º, nas alíneas j), k) e bb) do n.º 1 e no n.º 5, são ainda responsáveis os titulares dos órgãos e cargos de administração ou direção, bem como os responsáveis pela direção ou fiscalização das pessoas coletivas em que seja praticada a contraordenação, quando, com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes, conhecendo ou devendo conhecer a prática da infração, não adotem as medidas adequadas para a evitar ou lhe pôr termo imediatamente, incorrendo na coima prevista para os atos dessas pessoas coletivas, especialmente atenuada, a não ser que sanção mais grave lhes caiba por força de outra disposição legal.

10 - [Anterior n.º 8];

11 - [Anterior n.º 9];

11 - [Anterior n.º 10].»

Nota justificativa:

Considerando a importância do rigoroso cumprimento das obrigações de informação à ANACOM para o exercício da atividade regulatória, passou a classificar-se como contraordenação muito grave a violação das obrigações estabelecidas no artigo 45.º.

À semelhança do que se verifica na LCE, incluiu-se neste artigo uma norma que permitirá punir a adoção de comportamentos habituais ou padronizados, bem como a emissão de orientações, recomendações ou instruções aos trabalhadores, agentes ou parceiros de negócios, cuja aplicação seja suscetível de conduzir à violação de regras legais ou de determinações da ANACOM.

Em articulação com a alteração proposta ao artigo 3.º da Lei n.º 99/2009, de 4 de setembro, especificam-se as contraordenações em que serão ainda responsáveis os titulares dos órgãos e cargos de administração ou direção, bem como os responsáveis pela direção ou fiscalização de áreas de atividade das pessoas coletivas, caso se verifique que estes agentes, com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes, conhecendo ou devendo conhecer a prática da infração, não adotem as medidas adequadas para a evitar ou lhe pôr termo imediatamente. Com a fixação destas exigências, garante-se a proporcionalidade e a aplicação equilibrada das regras de responsabilidade agora estabelecidas e reforça-se o regime sancionatório, que se torna mais dissuasor.

O desvalor da ação ou omissão reside na identificação de uma responsabilidade específica pelo resultado, que poderia ser evitado caso todos aqueles responsáveis tivessem observado os deveres que lhe são inerentes e adotado as medidas adequadas a evitar a prática da infração.

Prevê-se a responsabilidade daqueles agentes nas contraordenações indicadas no n.º 9 dada a especial relevância dos bens jurídicos que as normas violadas em causa visam proteger – assegurar o conhecimento da realidade do mercado que permita uma atuação regulatória eficaz e eficiente e impedir atuações que, em resultado de orientações ou instruções dadas pelos responsáveis das empresas, têm por efeito a violação em massa de direitos e obrigações – e atenta a dependência direta existente entre a garantia da proteção destes bens jurídicos e a atuação com observância dos deveres inerentes àquelas funções.

Refira-se que este tipo de responsabilidade se encontra prevista nos regimes contraordenacionais aplicáveis a outros sectores regulados, como é o caso do Código dos Valores Mobiliário (Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, na sua redação atual), do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação atual), do Regime Jurídico da Concorrência (Lei n.º 19/2012, de 08 de maio, na sua redação atual), do Regime Sancionatório do Setor Energético (Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro), do Regime Jurídico da Distribuição de Seguros e de Resseguros (Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro), do Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora (Lei n.º 147/2015, de 09 de setembro, na sua redação atual), do Regime aplicável às Contraordenações Aeronáuticas Civis (Decreto-Lei n.º 10/2004, de 09 de janeiro).

Artigo 50.º

[...]

[...]

a) [*Revogada*];b) Interdição do exercício da respetiva atividade até ao máximo de dois anos, **nas contraordenações previstas nas alíneas l), m), o), v), bb) e cc) do n.º 1 do artigo anterior;**c) **Interdição do exercício de cargo ou funções de administração, de direção e de fiscalização em pessoas coletivas com intervenção na atividade de comunicações que é objeto do presente diploma legal até ao máximo de dois anos, nas contraordenações previstas na alínea g) do n.º 1, por violação de princípios e critérios indicados na alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º, nas alíneas j), k) e bb) do n.º 1 e no n.º 5 do artigo anterior.»****Nota justificativa:**

Procede-se à revogação da sanção acessória que estava prevista na alínea a), tendo em conta o disposto no artigo 11.º da Lei n.º 99/2009, de 4 de setembro, e considerando que a sanção prevista na alínea b) tem efeito equivalente ao da sanção agora revogada.

Propõe-se a revisão da alínea b), indicando as contraordenações a que a sanção de interdição do exercício da atividade poderá ser aplicada, observando-se orientação idêntica à seguida na LCE e adita-se uma nova alínea c), com o objetivo de reforçar o quadro sancionatório a partir de soluções já consagradas noutros sectores regulados e com o objetivo de o tornar mais dissuasor, alargando o quadro das sanções acessórias aos titulares dos órgãos e cargos de administração ou direção, bem como aos responsáveis pela direção ou fiscalização de áreas de atividade das pessoas coletivas, sempre que tal se mostre justificado face à gravidade da infração e à culpa do agente, tendo em conta os especiais deveres de diligência que recaem sobre estes agentes.

Artigo 7.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro**

O artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 47/2014, de 28 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 78/2018, de 15 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 30.º

[...]

1 – Compete à ASAE a fiscalização do cumprimento do disposto no presente decreto-lei e a instrução dos respetivos processos de contraordenação, **salvo quando esteja em causa a contratação de serviços de comunicações eletrónicas, serviços de audiotexto, serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem ou serviços postais,**

caso em que a competência para a fiscalização do cumprimento do disposto nos capítulos II e IV cabe à ANACOM.

2 – A decisão de aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao inspetor-geral da ASAE ou ao Conselho de Administração da ANACOM, consoante se trate de matérias cuja fiscalização caiba à ASAE ou à ANACOM.

3 – [...].»

Nota justificativa:

Propõe-se alterar o Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, para que este passe a prever a competência da ANACOM para a fiscalização, instrução dos processos e aplicação das coimas aí previstas, quando em causa esteja a contratação de serviços de comunicações eletrónicas e dos serviços que nestes se suportam, bem como da prestação dos serviços postais qualquer, em razão dos específicos conhecimentos que detém sobre a prestação desses serviços.

Aceitando-se esta alteração, propõe-se também a revogação do n.º 3 do artigo 48.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, considerando que este será redundante face ao que já prevê o Decreto-Lei n.º 24/2014.

Artigo 8.º

Norma revogatória

1 – São revogados a alínea g) do n.º 1 e o n.º 5 do artigo 47.º-A, os n.ºs 6, 9 e 15 do artigo 48.º, a alínea d) do n.º 1 do artigo 89.º e a alínea e) do n.º 2, as alíneas b), c) e d) do n.º 3 e a alínea b) do n.º 4 do artigo 113.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 176/2007, de 8 de maio, pela Lei n.º 35/2008, de 28 de julho, pelos Decretos-Leis n.ºs 123/2009, de 21 de maio e 258/2009, de 25 de setembro, pelas Leis n.ºs 46/2011, de 24 de junho, 51/2011, de 13 de setembro, 10/2013, de 28 de janeiro e 42/2013, de 3 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 35/2014, de 7 de março, pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, 127/2015, de 3 de setembro, e 15/2016, de 17 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 92/2017.

2 – É revogada a alínea a) do artigo 50.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, alterada pelo Decreto-Lei n.º 160/2013, de 19 de novembro, e pela Lei n.º 16/2014, de 4 de abril.

3 – É revogada a alínea e) do n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 99/2009, de 4 de setembro, alterada pela Lei n.º 46/2011, de 24 de junho.

4 – É revogado o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 56/2010, de 1 de junho.

Nota justificativa:

A par das revogações referidas nos n.ºs 1 e 2, que se justificam em sede própria (ver acima), sugere-se também a revogação do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 56/2010 (regime do desbloqueamento de equipamentos), com vista a uniformizar o regime aplicável à duração do período de fidelização nos

contratos de comunicações, que passará a constar integralmente do n.º 5 do artigo 48.º da Lei das Comunicações Eletrónicas.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

- 1 – A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- 2 – A obrigação prevista no n.º 3 do artigo 47.º-A entra em vigor 90 dias após a data de publicação do presente diploma.
- 3 – As empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público devem assegurar o cumprimento do disposto nos n.ºs 1, 11, 12 e 13 do artigo 48.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, na redação agora conferida, no prazo de 60 dias a contar da data da publicação da presente lei.
- 4 – As obrigações relativas ao conteúdo dos contratos introduzidas no artigo 48.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, por força da redação conferida pelo presente diploma, aplicam-se em caso de alteração aos contratos já celebrados.
- 5 – As obrigações relativas ao acesso aos serviços de emergência através de comunicações de emergência e à disponibilização da informação sobre a localização do chamador, nos termos previstos no artigo 51.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, por força da redação conferida pelo presente diploma, são vinculativas a partir do momento da abertura ao público de cada meio de acesso aos serviços de emergência por parte das autoridades nacionais competentes, em termos que devem ser devidamente coordenados por estas autoridades e sem prejuízo do dever de colaboração por parte das empresas sujeitas àquelas obrigações com vista ao desenvolvimento e à abertura ao público de cada meio de acesso.

Nota justificativa:

Propõe-se a entrada em vigor das normas agora previstas imediatamente. Contudo, em linha com o estabelecido no artigo 3.º, n.º 3 da Lei n.º 15/2016, de 17 de junho, que alterou a Lei das Comunicações Eletrónicas reforçando a proteção dos consumidores nos contratos de prestação de serviços de comunicações eletrónicas com período de fidelização, propõe-se uma dilação do prazo para o cumprimento das regras em matéria de períodos de fidelização previstas nos n.ºs 1, 11, 12 e 13.

Quanto à obrigação de inclusão de informação sobre períodos de fidelização nas faturas mensais não detalhadas, resultante da proposta de alteração ao artigo 47.º-A, n.º 3, propõe-se um prazo de implementação de 90 dias.

Por último e no que respeita ao n.º 5, propõe-se ainda uma disposição transitória devidamente adaptada às alterações propostas, e acima fundamentadas, em relação ao artigo 51.º, considerando

que um cabal cumprimento das obrigações em causa dependerá sempre do desenvolvimento e da abertura ao público dos meios de acesso aos serviços de emergência.